



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ISMAR PEREIRA SANTOS FILHO

**REVISÃO CRIMINAL FRENTE AO PRINCÍPIO DA
SOBERANIA DOS VEREDICTOS NA DECISÃO DO
TRIBUNAL DO JÚRI**

Salvador
2014

ISMAR PEREIRA SANTOS FILHO

**REVISÃO CRIMINAL FRENTE AO PRINCÍPIO DA
SOBERANIA DOS VEREDICTOS NA DECISÃO DO
TRIBUNAL DO JÚRI**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Salvador
2014

TERMO DE APROVAÇÃO

ISMAR PEREIRA SANTOS FILHO

**REVISÃO CRIMINAL FRENTE AO PRINCÍPIO DA
SOBERANIA DOS VEREDICTOS NA DECISÃO DO
TRIBUNAL DO JÚRI**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2014

**“É preciso força para sonhar e perceber que a estrada vai
além do que se vê”. (Los Hermanos)**

RESUMO

O presente trabalho faz uma análise acerca da revisão criminal, que é uma ação movida contra determinada sentença condenatória em um processo acabado, buscando, assim, rescindir aquela coisa já julgada e formar uma nova decisão sobre o caso, nas conjecturas descritas na lei processual penal. Desta feita, o júri possui competência constitucional para julgar as demandas que envolvam crimes dolosos contra a vida e tem como base de sustentação o princípio da soberania dos veredictos. Assim, por tudo exposto, é que se coloca em questionamento a possibilidade de rescindir as decisões emanadas pelo júri, uma vez que elas são soberanas. Também é questionado quem teria o poder para fazer o juízo rescisório. Para a doutrina e jurisprudência dominante é reconhecido aos Tribunais revisores a possibilidade de desconstituir os julgados, pois esta seria constitucionalmente perfeito em prol da garantia da liberdade do réu. Rescindido o julgado, segundo a doutrina e juris prudências predominantes, caberia a este mesmo tribunal adentrar ao mérito da causa penal e proferir novo julgado. Ocorre que, existe questionamentos sobre este entendimento pois, a garantia da liberdade do réu estaria sobrepondo o princípio da soberania dos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal do Júri, Jurados; Juiz, liberdade do réu, princípio da soberania dos veredictos, revisão criminal, decisões do júri.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
2 DO TRIBUNAL DO JÚRI	10
2.1 ASPÉCTOS HISTÓRICOS	11
2.2 DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL	12
2.3 DOS PRINCÍPIOS DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL	15
2.3.1 Da plenitude da defesa	16
2.3.2 Do sigilo das votações	17
2.3.3 Da soberania dos veredictos	18
2.3.4 A competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida	20
2.4 POLEMICAS RELEVANTES	16
2.5 DA PERMANÊNCIA OU EXTINÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI	17
3 DA REVISÃO CRIMINAL	25
3.1 ORIGENS HISTÓRIAS	26
3.2 DA REVISÃO NO DIREITO BRASILEIRO	28
3.3 CONCEITO	29
3.4 NATUREZA JURÍDICA	31
3.5 LEGITIMIDADE	34
3.6 PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS	38
3.7 HIPÓTESES DE CABIMENTO	41
3.8 REVISÃO PRO REO VERSUS REVISÃO PRO SOCIETATE	45
4 A POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS NA AÇÃO REVISIONAL	47

5 CONCLUSÃO

60

REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa fazer uma análise crítica acerca da possibilidade ou não da utilização do instituto da Revisão Criminal nas decisões emanadas pelo Tribunal do Júri, frente a existência do princípio da soberania dos veredictos.

De início convém destacar que o regimento do Tribunal do Júri é amparado pela própria Constituição Brasileira, onde assegura que o cidadão tem o direito de ser julgado por seus próprios semelhantes. O art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, define os princípios basilares do Júri, quais sejam, a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, o sigilo das votações, a plenitude de defesa e a soberania dos veredictos.

Para tanto, no primeiro capítulo são trazidos fatos relativos a origem histórica do Tribunal do Júri ao redor do mundo, mencionando sua evolução por todas as Constituições brasileiras que perduraram até hoje. Fazendo referência também aos seus princípios específicos, destrinchando separadamente cada um.

O Tribunal do Júri é um tema de grande relevância, pois envolve o julgamento de pessoas que atentaram contra a vida de outros, preceito este amplamente defendido pela Constituição Federal. Por essa razão, tal tema da ensejo as mais diversas polêmicas. A todo momento questiona-se se o jurado leigo tem capacidade técnica para o ofício da condenação. E se eles, pela falta de formação jurídica, não estariam mais predispostos a sofrer influências externas que pudessem macular e contaminar o seu pensamento, dando ensejo dessa forma, aos mais diversos erros.

É, em razão desses erros, presentes no âmbito judiciário, que o ordenamento Jurídico criou o instituto da Revisão Criminal. Tema a ser tratado no segundo capítulo desse trabalho.

A palavra revisão significa reexame, vistoria, reconsideração. O objetivo primordial das decisões, quaisquer que sejam elas, é exprimir a justiça real, busca-se o tempo todo a verdade real dos fatos. Por conta disso a Revisão Criminal tem como objetivo expurgar do sistema aquela decisão condenatória, sob a qual desceu o manto da coisa julgada, que comporte erros.

Cumprido ressaltar que a Revisão Criminal, do mesmo modo que o Tribunal do Júri, é resguardada pela Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXV onde dispõe que o condenado terá direito a indenização por erro judiciário. Funciona como um direito subjetivo do cidadão, eliminando a possibilidade de existência de injustiças nas decisões e sentenças desfavoráveis ao réu.

O instituto da Revisão Criminal é muito antigo, e foi se perdendo no decorrer da história. A primeira parte do segundo capítulo terá como enfoque as origens da Revisão criminal e sua transformação dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Outro ponto trazido à baila, extremamente controvertido, é o da natureza jurídica da Revisão Criminal, que reflete na definição do seu conceito. Alguns doutrinadores entendem ser a Revisão Criminal um tipo de ação, outros entendem ser uma espécie de recurso. Há ainda aqueles que entendem ser a Revisão um misto de recurso e ação, havendo também a alegação de ser um remédio extraordinário. É a sua classificação é ponto extremamente importante para aplicação prática do instituto.

Outros aspectos também serão discutidos, dentro do capítulo que se refere a Revisão Criminal, tal qual se o Ministério Público possui legitimidade para propor a ação revisional. Tratará também dos pressupostos essenciais e das hipóteses de cabimento da Revisão. Abordando por fim aspectos relevantes da Revisão Pró societate e da Revisão Pró réu.

Por último, e não menos importante, no terceiro capítulo discute-se a possibilidade ou não da mitigação do princípio da soberania dos veredictos, específico do Júri, na ação revisional.

Como já mencionado, a soberania dos veredictos é direito fundamental protegido diretamente pela própria constituição Federal, Lei Maior, superior a qualquer outro ato normativo. De outro lado encontra-se o direito de liberdade, com igual relevância.

É certo que a maioria dos autores entende ser possível a ação revisional contra decisão transitada em julgado, proferida pelo Tribunal do Júri. Devendo assim a liberdade prevalecer em relação a soberania dos veredictos. Os doutrinadores argumentam que o indivíduo não pode ver o seu direito de defesa cerceado pela presença da soberania dos veredictos do Júri, ainda mais quando esta é proferida por jurados leigos, pessoas comuns do povo, que na maioria das vezes não possuem aptidão técnica e jurídica para embasar suas decisões, suscetíveis facilmente a erros.

Outros doutrinadores, em contrapartida, entendendo ser mais relevante a segurança jurídica da coisa julgada, não aceitando ser possível a Revisão Criminal nas decisões emanadas pelo Júri, já que estes possuem em seu favor, a soberania dos seus veredictos, atribuída expressamente pela lei. Para estes autores a segurança jurídica da coisa julgada é superior ao preceito da liberdade, vez que se fosse autorizada o reexame a todo momento das decisões do Tribunal do Júri, acabaria por gerar um revés social, acabando com a ineficácia das leis.

Levando em consideração esse conflito aparente de direitos, de um lado a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri e do outro a Revisão Criminal, é preciso harmonizar os dois preceitos.

2 DO TRIBUNAL DO JÚRI

No Brasil, o instituto do Tribunal do Júri é protegido pela Magna Carta de 1988, no Título II, no capítulo referente aos Direitos e Garantias Individuais em seu art. 5º, XXXVIII. Elevando-o assim ao status de cláusula pétrea, em razão do artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV da Constituição Federal de 1988. O tribunal do Júri pode ser visualizado em diversos ordenamentos legais do mundo e sua função principal é o julgamento por membros da sociedade às infrações penais.

Para Paulo Rangel (2007, p.42), não há dúvida quanto ao caráter democrático do instituto do Tribunal do Júri, que nasce, justamente, das decisões emanadas pelo povo, que retira das mãos dos magistrados comprometidos com o déspota o poder de decisão.

A democracia do júri torna-se evidente quando o direito positivo é apartado, aproximando ainda mais o ordenamento jurídico do povo. Segundo Eugênio Pacelli de Oliveira (2010, p.719) “Aplicar-se-ia o Direito segundo a compreensão popular e não segundo as técnicas dos tribunais”.

Da mesma forma, Adel El Tasse (2007, p.03) leciona que a democracia se mostra presente no júri quando os jurados afastam as normas jurídicas e julgam conforme suas convicções e sentimentos, mostrando que esta é a melhor forma de obter decisões mais justas, já que estes por fazerem parte da população, sabem qual é a melhor solução para o caso concreto.

Apesar de diversas críticas existentes em relação ao instituto, é extremamente importante reconhecer o prestígio que o mesmo alcança no ordenamento jurídico brasileiro. É inegável seu caráter democrático por conta da efetiva participação popular que o acompanha. Denison Feitoza Pacheco (2008, p.150) afirma que o júri tem como objetivo proteger a liberdade do réu, já que o julgamento por seus semelhantes visa retirar das mãos do Estado o poder exclusivo de restringir a liberdade dos indivíduos e o transfere para a sociedade. Não obstante, é sabido que há muito mais condenações do que absolvições nos julgamentos que envolvem o Tribunal do Júri, onde a sociedade e a mídia, sem o aprofundamento necessário, clamam quase sempre por expurgar o acusado da sociedade. Logo, o Tribunal do Júri funciona mais como um cerceador de liberdade do que o contrário.

Com um pensamento contrário e mais congruente, Guilherme de Souza Nucci (2008, p. 733) destaca que o instituto do júri funcionaria como uma garantia ao processo penal, já que este busca por meio do julgamento a ser realizado por seus pares, uma decisão justa e correta, por conseguir se aproximar mais da realidade concreta. Efetivando assim os ideais presentes no texto constitucional.

É preciso ressaltar que nem sempre a sociedade consegue efetuar decisões mais justas que o magistrado, pela maior facilidade que tem seus veredictos de estarem contaminados com a influência dos meios de comunicação.

Diante dos fatos exposto, para que se possa assimilar o funcionamento da organização do Tribunal do Júri é necessário compreender as características e aspectos históricos relevantes que deram ensejo à sua eclosão.

2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS

Os doutrinadores discordam quanto ao momento e cenário de origem do Tribunal do Júri, por ser um instituto muito remoto, sua trajetória foi se perdendo ao longo do tempo, sendo árduo estabelecer com a devida exatidão o momento e local precisos do seu surgimento.

Para Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2013, p.825), com juízo antagônica à maioria dos autores, acreditam que o princípio histórico do Tribunal do Júri se deu tanto na Grécia como em Roma, tendo como inspiração o julgamento de Jesus Cristo, malgrado desprovido das garantias mínimas de defesa, é lembrado como um processo que tem atributos semelhantes ao júri.

Para Guilherme de Souza Nucci (2008, p.731), apesar das raízes incertas do instituto, sua visão moderna, encontra origem na Magna Carta da Inglaterra, datada de 1215 e surge com o preceito de que ninguém poderia ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão através de um julgamento as leis do país. No entanto, sabe-se, por certo, que o mundo já conhecia o júri antes disso. Na palestina, havia o *Tribunal das Vinte e Três* nas vilas em que a população fosse superior a 120 famílias, julgando processos criminais relacionados a crimes puníveis de morte. Os membros julgadores eram escolhidos dentre os padres,

levitas e principais chefes de família de Israel. Na Grécia, desde o Século IV a.C com o denominado *Tribunal Heliastas*, uma jurisdição comum que era reunido em praça pública e composto por cidadãos representantes do povo. Já em Roma, durante a República, o Júri atuou sob a forma de juízes em comissão, conhecidos por *questiones*. (NUCCI, 2008, p. 41, 42)

No que toca a origem, para Angelo Ansanelli Júnior (2005, pg.19 e 20), acompanhando a maioria dos autores, também acredita que o instituto do Júri veio da Inglaterra, berço da democracia mundial, para combater os desmandos despóticos dos absolutistas e firmar uma garantia em prol da própria sociedade. Ainda para Ansanelli, os demais institutos existentes antes do Júri surgido na Inglaterra eram apenas formas de julgamento pelos pares, destituídas de qualquer critério que pudesse se assemelhar ao Tribunal do Júri da atualidade, pois em sua visão os julgadores não atuavam com a devida imparcialidade, e conforme os preceitos democráticos que devem pautar os julgamentos pelos pares.

Já para o festejado Lenio Luiz Streck (2001, p.75), embora se possa falar da existência do júri na antiguidade, é na Magna Carta inglesa é que ela se consolida e se torna referência para o mundo. Ainda, na Inglaterra, onde surge a ideia do júri com doze jurados, o júri ainda é figura central, sendo passíveis deste tipo de julgamento os crimes de homicídio, estupro, além de outros crimes considerados graves, cabendo ao juiz togado se envia ou não o processo ao tribunal popular.

Seguindo a mesma linha de entendimento Marcellus Polastri Lima (2008, p.857 e 858) acredita que em que pese ter como origem remota os *centeni comites* de Roma, a origem mais apontada é na Inglaterra, com Henrique II, por volta de 1100, sendo transportado, em seguida, para Portugal e, por ser uma colônia, para o Brasil.

2.2 DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

O instituto do Tribunal do Júri no Brasil teve início na época do império, sendo o Brasil ainda uma colônia portuguesa.

Assim, antes de qualquer aprofundamento, se faz necessário trazer à baila os motivos e fundamentos que levaram a trazer o instituto do Tribunal do Júri para o

Brasil.

O fenômeno de transmigração do direito segue de um país para o outro especialmente através da colonização. No entanto, o Brasil, às vésperas da independência, começou a editar leis contrárias aos interesses da Coroa ou, ao menos, desarmônicos com o ordenamento jurídico português. Assim, instalou-se no país o júri, antes mesmo que o fenômeno atingisse a Pátria Colonizadora. (NUCCI, 2008, p. 42 e 43)

O júri, no Brasil, fora instituído pelo Príncipe Regente, D. Pedro Alcântara, através da Lei de 18 de junho de 1822, com escopo inicial de julgar os crimes de abuso da liberdade de imprensa. (LIMA, 2012, p. 858)

O tribunal para julgamento dos crimes de imprensa eram compostos por vinte quatro membros, sendo estes, homens bons, honrados, inteligentes e patriotas. (STRECK, 2001, p. 87)

No entanto, conforme leciona Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2013, p.825), com a Constituição Imperial de 1824, o tribunal popular alargou sua competência e passou a julgar crimes que afetam determinados bens jurídicos, em especial, os crimes contra a vida, o que o levou a ter sede constitucional. Completando, assevera Marcellus Polastri Lima (2012, p. 858), que ainda foram conferidas aos jurados a competência para julgar questões de fato e aos juízes, a tarefa de aplicar a lei.

Segundo José Frederico Marques (1955, p49), no período da República, foi aprovado pela maioria a manutenção do Tribunal do Júri na Constituição de 1891 em seu art. 72, §31. Adiante, a Constituição de 1934 alterou, em parte, o antigo texto sobre o Júri, além de excluir as declarações de direitos e garantias individuais, ampliou-lhe os deveres.

Vale ainda destacar que, na Constituição de 1934, havia pluralidade de legislação sobre Direito Processual e, coube aos Estados-Membros adotar ou não o Tribunal do Júri, mas a Constituição de 1937 unificou a legislação Processual na União, não se referindo explicitamente ao Júri e, assim, parte da corrente defendia que este não o teria mantido no ordenamento jurídico pátrio. (LIMA, 2012, p.859)

Sendo assim, a Constituição do Estado Novo, de 1937, não assinala a existência do Tribunal do Júri, sendo que somente no ano seguinte, com algumas modificações,

que fora regulamentado através do Decreto 167. Uma das alterações foi a retirada da soberania dos veredictos e, a possibilidade de apelação sobre o mérito. Desta forma, ao adentrar no mérito quando houvesse injustiça da decisão, o instituto como era revestido se aproximava com o sistema de recursos que vigora atualmente. No entanto, se distancia pois, ao contrário de devolver os autos à Comarca, o Decreto 167 estabeleceu que o Tribunal de Apelação estabeleceria a nova pena ou absolveria o acusado. Tal soberania perdida pelo Tribunal do Júri só seria recuperada com a Constituição de 1946. (STRECK, 2001, p.89 e 90)

Com o fim da ditadura, a Constituição de 1946 ressuscitou o Tribunal Popular em seu texto, inserindo novamente no capítulo dos direitos e garantias individuais, embora o interesse seria garantir a absolvição dos capangas dos coronéis da época. Não se estudou com a atenção merecida a permanência ou a extinção do Júri no Brasil, buscando, tão somente, reerguer as bases das Constituições anteriores. (NUCCI, 2008, p. 43)

Já a Carta Constitucional de 1967, segundo Guilherme de Souza Nucci (2008, p.44), manteve a instituição no capítulo do direitos e garantias individuais e, o mesmo foi feito pela Emenda Constitucional de 1969, garantindo competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, no entanto, foi silente quanto a soberania, sigilo das votações ou plenitude da defesa.

Conforme leciona Marcellus Polastri Lima (2012, p. 859,860), apesar de tentativas, entre 1948 e a Constituição de 1967, de o Legislativo tentar enfraquecer ou até mesmo acabar com a instituição do Tribunal do Júri, não houve êxito, sendo inclusive previsto na Carta Magna de 1967, em plena ditadura militar, no capítulo que era destinado aos direitos e garantia no art. 150, § 18, senão vejamos:

Art. 150. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 18. São mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Adveio a Constituição de 5 de outubro de 1988, que passou prever a soberania dos veredictos no art. 5º, XXXVIII. Desta forma, foi atribuída ao Tribunal do Júri a competência para julgar crimes dolosos contra a vida. Desta forma, além de se consubstanciar em verdadeiro direito fundamental, o Tribunal do Júri passou a

possuir natureza de princípio constitucional, juntamente com a soberania dos veredictos. (LIMA, 2012, p.860)

Por fim, dispõe a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, XXXVIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

2.3 DOS PRINCÍPIOS DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

O Tribunal do Júri, além de verdadeiro direito fundamental, também possui natureza de princípio constitucional. No entanto, trabalha a doutrina como o Tribunal do Júri sendo uma garantia. Assim, considerando que, na classificação dos princípios constitucionais estão dispostos as garantias para o cidadão, entre elas o Juiz Natural e o devido processo legal, tem-se que o Tribunal do Júri e a soberania dos veredictos estão inclusos nessa categoria. Desta forma, constitui o Tribunal do Júri e a soberania dos veredictos em legítimos princípios constitucionais. (LIMA, 2012, p. 860)

Para Guilherme de Souza Nucci (2008, p.23) ensina que:

Princípio, em visão etimológica, tem diversos significados. Para o alvo em questão, vale destacar o de ser um momento em que algo tem origem; é a causa primária ou o elemento predominante na constituição de um todo orgânico

Desta forma, o princípio constitucional tem que ser respeitado como elemento irradiador, que imanta todo o ordenamento jurídico. Além do mais, é de imperiosa necessidade considerar que os princípios processuais penais que independem dos constitucionais, produzindo em sua esfera de atuação, o mesmo efeito que irradia as ideias e perspectivas gerais a serem perseguidas pelo aplicador da norma processual penal.

Desta forma, os princípios constitucionais explícitos, referentes ao Tribunal do Júri encontram-se enumerados no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988 e, são eles o da Plenitude de Defesa, Sigilo das Votações, Soberania dos Veredictos e Competência para o Julgamento dos Crimes Dolosos Contra a Vida.

2.3.1 Da Plenitude de Defesa

Marcos Antônio Santos bandeira, trás a baila os motivos que levaram esse principio a ser amparado pela Constituição:

Na verdade as peculiaridades do julgamento pelo tribunal popular, no qual jurados leigos julgam por convicção íntima, impuseram a necessidade de cercar a defesa do acusado de maiores garantias, mormente quando se sabe que diante dos demais órgãos do poder judiciário a garantia do acusado e dos jurisdicionados de uma forma geral esta na motivação das decisões, o que não ocorre no Tribunal do Júri, devendo, por isso mesmo, a defesa ser a mais completa possível, como a dizer, plena. Destarte, além da garantia da ampla defesa conferida a todos os acusados no processo penal comum, existe particularmente no Tribunal do Júri a garantia da plenitude da defesa. (2007, p. 477, 475).

Muito embora no processo penal já estarem presentes os princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, no procedimento do Júri, ainda é aclamado o da plenitude de defesa. (LIMA, 2012, p.860)

Para Guilherme de Souza Nucci (2008, p.24), não existe devido processo legal se não forem assegurados ao acusado o contraditório e ampla defesa. No contexto do Tribunal do Júri, no entanto, a Constituição Federal de 1988 demanda maiores cuidados para assegurar ao acusado a plenitude da defesa.

Sendo assim, Angelo Ansanelli Júnior (2005, p.43), trata de tal princípio como a possibilidade do réu ter uma defesa perfeita.

Assevera Fernando da Costa Tourinho Filho (2010, p. 755) que a ampla defesa é uma defesa vasta, já a plenitude da defesa não deve se limitar às provas, do contraditório, da recusa dos jurados, da paridade de armas. A plenitude de defesa

tem um campo mais profundo que se estende ao protesto por novo Júri, aos embargos infringentes e até mesmo a revisão criminal, malgrado a soberania dos veredictos.

Para alguns doutrinadores, ampla defesa e plenitude da defesa são sinônimas. Ocorre que, apesar de ser garantido identicamente ao acusado a defesa ampla e aos réus do processo em tramite no Tribunal do Júri, o legislador teria optado por utilizar o termo plenitude de defesa, não soando corretamente a equiparação, até mesmo pelo fato de que o estabelecimento da diferença entre ambas garantias beneficiaria ao acusado, em processos criminais no Tribunal Popular. (NUCCI, 2008, p.25)

Sobre o tema, é importante trazer os ensinamentos de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2010, p. 746):

A plenitude de defesa revela uma dupla faceta, afinal, a defesa está dividida em técnica e autodefesa. A primeira, de natureza obrigatória, é exercida por profissional habilitado, ao passo que a última é uma faculdade do imputado, que pode efetivamente trazer a sua versão dos fatos, ou valer-se do direito ao silêncio. Prevalece no Júri a possibilidade não só da utilização de argumentos técnicos, mas também de natureza sentimental, social e até mesmo de política criminal, no intuito de convencer o corpo de jurados. [...]

Desta forma, de certo é que o princípio da plenitude da defesa não excluiria o princípio da ampla defesa e sim, incluiria-lo, uma vez que, plenitude equivale a completo, perfeito, absoluto. (NUCCI,2008, p.25)

2.3.2 Do Sigilo das Votações

Vale destacar que a importância da tutela do princípio do sigilo das votações no Tribunal do Júri se deve ao fato dos jurados leigos não possuírem as mesmas garantias que possuem os juízes, impedindo que estes sofram qualquer tipo de influencia externa que tenha o condão de modificar suas convicções.

Para Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2013, p.82y7), o sigilo das votações envolve o voto e o local do voto. Tal medida é utilizada para evitar possível intimidação dos jurados e, por isto, as votações ocorrem em uma sala especial, com a presença de pessoas indispensáveis a esse ato processual. São eles, o juiz

presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça. Na falta de sala especial, o juiz determinará que o público se retire, permanecendo apenas as pessoas autorizadas pelo art.485, do Código de Processo Penal.

A sala secreta, a fim de blindar o sigilo das votações, para as querelas realizadas em plenárias abertas ao público, são adotadas no momento de arrecadar os veredictos proferidos pelos jurados, que são confidenciais. (CUNHA, 2006, p. 103)

Existe uma discussão, já superada pela grande parte da doutrina e jurisprudência, quanto à constitucionalidade quanto a utilização da sala especial para votação. Para aqueles que alegam que a sala feriria o princípio da publicidade, levam em conta o quanto previsto no art. 5º, LX e no art.93, IX. Ocorre que, ambos os dispositivos mencionam ser possível a limitação da publicidade dos atos processuais quando da defesa da intimidade ou interesse social ou público exigirem. (NUCCI, 2008, p. 29)

Ainda nesta esteira, leciona Guilherme de Souza Nucci (2008, p.30) “Não é secreto o julgamento, pois acompanhado pelo órgão acusatório, pelo assistente de acusação, pelo defensor e pelos funcionários do judiciário, além de ser conduzido pelo juiz de direito [...]”.

Sendo assim, mesmo com uma parte da doutrina questionando sobre a constitucionalidade quanto ao sigilo das votações, o certo é que se trata de um princípio constitucional e imprescindível. A própria reforma que fora introduzida pela Lei 11.689/2008, buscou dar cada vez mais sigilo às votações, impondo apuração dos votos por maioria, sem divulgar o quórum total. (NUCCI, 2008, p.31)

2.3.3 Da Soberania dos veredictos

O surgimento do termo soberania dos veredictos se deu primeiramente na Constituição de 1946. Este princípio, ao longo do tempo fora retirado e inserido em diversos momentos da história. Ocorre que, a Constituição Federal de 1988, reconheceu a soberania dos veredictos de tal instituto, garantindo-lhe estabilidade, independência e plenitude, sendo tais características o seu diferencial em relação as decisões emanadas por outros órgãos.

Desta forma, leciona Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2013, p.827), que tal soberania dos veredictos alcança o próprio julgamento dos fatos, pois os jurados os julgam. Sendo assim, o juiz togado ou tribunal não poderão modificar a decisão. Entretanto, os princípios não podem analisados de forma isolada, de maneira absoluta e plena, pois se houver um julgamento manifestadamente contrário às provas constituídas nos autos, o recurso de apelação provido cassará o julgamento e mandará ser promovido um novo julgamento.

Para Angelo Ansanelli Júnior (2005, p.73), a soberania dos veredictos é revestida de característica da qual os órgãos da magistratura togada não conseguem reformar as decisões do Tribunal Popular, substituindo a vontade dos juízes leigos.

O Código de Processo Penal, em seu art. 593, inciso III traz as hipóteses em que o recurso de apelação poderá ser utilizado para insurgir de uma decisão proferida pelo Tribunal do Júri. São elas: 1) nulidade verificada após a decisão de pronúncia; 2) for a sentença do juiz presidente do Tribunal do Júri contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; 3) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; 4) a decisão dos jurados for manifestamente contrária à provas dos autos, caso em que, do recebimento da apelação pelo Tribunal de Justiça, o réu será julgado por um novo Conselho de Sentença.

Sendo assim, ao se estudar o recurso de apelação contra a decisão emanada pelo Tribunal do Júri, o Tribunal de Justiça não pode modificar o seu conteúdo, pois são matérias que dizem respeito à soberania popular, como se pode verificar no julgado abaixo:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DE HOMICÍDIO. TEORIA UNITÁRIA. ART. 29 DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS (ART. 5º, XXXIII, C, DA CF). GARANTIA CONSTITUCIONAL. NULIDADE DO JURI. DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS. PROVIMENTO DO RECURSO DA ACUSAÇÃO E DE DOIS CO-RÉUS. TERCEIRO CO-RÉU. RECURSO PREJUDICADO. RETORNO DOS AUTOS A PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA NOVO JULGAMENTO. I -Não cabe ao julgador ad quem decidir pelo mérito da causa, in casu, vale dizer, decidindo acerca do elemento normativo deste ou daquele réu. II- Assim agindo, decidiria o Tribunal diversamente do que foi proferido pelos jurados, atuando como verdadeiro sucedâneo do juiz natural da causa, que o próprio povo (art. 5º, XXXIII, c, da CF), ou ainda, como *judicium rescisorium* da causa, função que, dada a peculiaridade da competência e processamento do júri, não lhe é legalmente outorgado. III- O cerne de exame dos autos é o limite de cognição vertical traçado pela

legislação processual penal pátria à esta instância. O recurso interposto não devolve, portanto, ao segundo grau, na integralidade, o conhecimento da causa, tendo em vista que a soberania do Tribunal do Júri foi incluído como garantia individual, no rol do art. 5º, da CF. IV - Segundo a teoria monista ou unitária não se pode condenar réus praticantes do mesmo crime por delitos diferentes, nos termos do que dispõe o artigo 29 do Código Penal. V - E insubsistente a decisão proferida, no que concerne ao quesito do elemento normativo atribuído a um dos co-réus, em contrapartida àquele imputado aos demais. E a essa instância não é dado ir além desta análise. VI- Há discrepância da análise do elemento subjetivo, circunstância que obstaría o reconhecimento do concurso de pessoas, diante da ausência da unidade de desígnios, o nexu subjetivo exigido para o reconhecimento do concurso de agentes. **VII - Provimento ao recurso da acusação e da defesa de Pedro e Roher Pacheco para anular o Júri e remeter os autos à primeira instância para novo julgamento.** VIII- Prejudicado o recurso interposto pelo réu Wild Pacheco.(TRF-3 - ACR: 82381 MS 96.03.082381-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 10/10/2006, SEGUNDA TURMA)

No entanto, conforme o art. 621 do Código de Processo Penal, será possível a revisão criminal, quando: 1) a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; 2) a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; 3) após a sentença, descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize a diminuição especial da pena.

Vale ressaltar que, para Denilson Feitoza (2008, p.452), a possibilidade haver a revisão criminal de decisão proferida pelo júri é discutível, podendo ser relativizado em favor de normas que priorizam preservar a liberdade, como será visto no capítulo pertinente.

2.3.4 Princípio da Competência para o Julgamento dos Crimes Dolosos Contra a Vida

A Constituição Federal de 1988 atribui ao Tribunal do Júri a competência para julgar crimes dolosos contra a vida. Desta forma, a competência confiada no texto constitucional impede que a legislação ordinária diminua o rol dos delitos que devem ser julgados pelo Tribunal Popular. (ANSANELLI JÚNIOR, 2005, p.42 e 43)

Para Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2013, p. 828), houve época em que outros crimes, diversos dos dolosos contra a vida, também eram julgados pelo Tribunal do Júri, como fora a Lei de 18 de junho de 1822, que tratava dos crimes de imprensa. Para evitar a extinção do instituto, o constituinte protegeu a sua competência mínima, ou seja, uma cláusula pétrea fincada no capítulo dos direitos fundamentais. Importante ainda destacar que, além dos crimes contra a vida, em sua singularidade, outros crimes comuns que não os dolosos contra a vida podem ser julgado pelos jurados, uma vez que tenha ligação entre eles.

São crimes dolosos o homicídio, infanticídio e o auxílio ou instigação ao suicídio e o aborto, tanto consumado, quanto tentada, sendo preservado o dolo direto ou eventual.

Desta forma, mesmo os crimes não se enquadrando como dolosos contra a vida, podem, em alguns casos, serem julgados pelos jurados no Tribunal do Júri, caso exista ligação com um crime de competência do Júri, como é previsto nos artigos 76, 77 e 78, I, do Código de Processo Penal, mesmo em casos com menor potencial ofensivo.

Para o ilustre Marcos Antônio Santos Bandeira (2007, p.478), seria importante o legislador ampliar o rol de delitos compreendidos pela competência do Tribunal do Júri, principalmente àqueles em que se tem uma maior repercussão no mundo social.

Por fim, vale destacar, segundo Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2012, p.828), o genocídio, por ser crime contra a humanidade, não vai a júri, da mesma forma o latrocínio, que vem a ser crime contra o patrimônio, conforme a súmula de número 603, do STF.

2.4 POLEMICAS RELEVANTES

Desde sua criação, o Tribunal do Júri vem causando polêmica, principalmente no que tange a representatividade e capacidade dos jurados para julgar casos tidos como de alta relevância técnica, uma vez que o juiz leigo não teria capacidade para

alcançar. Sendo assim, a justeza da decisão se torna evidente e questionada em casos que tenham repercussão social. (STRECK, 2001, p.90)

O Tribunal do Júri, então, julgaria mais pelo instinto do que pela lógica e razão, deixando de lado o disposto no Código Repressivo. Por conseguinte, a soberania dos veredictos, suscetível as influências momentâneas, pecaria em sua missão, em alguns casos absolvendo culpados e, em outros, condenando os inocentes. (STRECK, 2001, p.91)

Para Lenio Luiz Streck (2001, p.91), ao contrário de alguns autores que afirmam que somente nos julgamentos do Tribunal do Júri que ocorrem erros, pelo fato de os jurados julgarem por íntima convicção, pois não possuem formação técnico-jurídico e que por isso são passíveis de influência momentânea. Para ele, tanto no juízo singular como no júri popular a situação é a mesma, pois, ambos são humanos e condenados a interpretar os fenômenos do mundo, necessitando, portanto, da pré-compreensão. No entanto, é verdade que no caso do juiz singular, apesar de não ser isento de erros, a necessidade de fundamentar sua decisão, facilita uma possível correção e evita que ocorra uma arbitrariedade.

Importante ainda destacar que é passível de críticas a existência dos chamados jurados profissionais, sendo estes os membros que compõem com maior frequência o conselho de segurança. Desta forma, sempre as mesmas pessoas julgariam os réus, o que levaria a quebrar toda a ideia do Tribunal do Júri, que seria a representatividade popular, uma vez que as decisões ficariam nas mãos de uma pequena parcela da sociedade. (NASSIF, 2008, p.46)

Com semelhante pensamento, Paulo Rangel (2007, p.88), trata da psicologia das multidões que expressaria a incomunicabilidade dos jurados que ingressou no Código de Processo Penal na década de 1940, quando se entendia que a elite formava o povo. Logo, a população não era formada pelo povo, e, quando se falava em participação popular, esta era formada pela elite nacional. Neste sentido, o júri não é para todos e, sim, para quem integra um grupo especial de indivíduos que estão incluídos socialmente, no topo da sociedade, para julgar os outros e isto significa que o Tribunal do Júri não seria um elemento de democratização do judiciário, uma vez que não representa a vontade de todos.

Por tudo exposto, não resta dúvidas quanto a dificuldade que gira em torno da instituição Tribunal do Júri, seja pela escolha dos jurados, seja pela influência externa que leva a formação da convicção destes, uma vez que há despreendimento às provas que se encontram no bojo do processo.

2.5 DA PERMANÊNCIA OU EXTINÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

É facilmente identificável a questão sobre a manutenção ou extinção do instituto do Tribunal do Júri. No entanto, de certo é que, apesar da questão suscitada, o Tribunal do Júri continua prosseguindo como uma garantia do indivíduo.

No mundo, hoje, a instituição do júri vem perdendo força, em comparado com outras épocas. Na Europa continental, apenas a Bélgica, Noruega, Espanha e uma parte da Suíça a admitem. Admitem também a Austrália, África do Sul, Inglaterra e Estados Unidos. Na América do Sul, apenas o Brasil e a Colômbia. Na América Central, apenas o México e, em alguns estados. (TOURINHO FILHO, 2010, p.748)

No entanto, alguns países passaram a adotar o Tribunal dos Escabinos. Esta trata-se de uma instituição parecida com o júri. O conselho de julgamento é composto de cidadãos leigos e de juízes togados. No júri apenas os cidadãos decidem sobre o crime, respectiva autoria, causas de exclusão de ilicitude, de culpabilidade e de aumento ou diminuição de pena, sendo que a dosagem fica a cargo do Juiz-Presidente; no Escabinato, juízes togados e leigos não só julgam como, fixam a pena. (TOURINHO FILHO, 2010, p. 748,749)

Aury Lopes Júnior (2011, p. 347) afirma que o Tribunal dos Escabinos é uma solução para as críticas que são feitas ao Tribunal do Júri, isto posto, citando Gimeno Sendra (2011, p. 347):

O escabinato representa uma instituição superior ao júri, pois juízes leigos e técnicos atuam e decidem em colegiado. Trata-se de uma modificação na estrutura do órgão colegiado, que passa a ser composto por juízes de carreira e "leigos", que decidem conjuntamente. Os jurados leigos constituem em obstáculo à rotina judiciária, pois podem aportar regras da experiência que ventilam o mecânico ato de julgar. Por outro lado, mas significativa é a influência do juiz-técnico sobre o jurado, ao prestar-lhe acessoriamente jurídico qualificado e uma dilatada experiência na

atividade jurisdicional, requisitos indispensáveis para o bom funcionamento da moderna administração da justiça.

Já na visão de Paulo Rangel (2007, p. 99), o júri precisa passar por uma reformulação para se amoldar mais harmonicamente com a Constituição Federal de 1988, passando a ser utilizado em favor do acusado e não sendo um mecanismo para privar da liberdade.

Assim, para alguns autores, que criticam o instituto do Tribunal do Júri, tem como fundamento, errado, diga-se de passagem, que este seria uma máquina de absolver réus. Porém, pesquisas demonstram justamente o contrário, revelando um número de condenação muito superior do que o de absolvição. (TASSE, 2007, p. 25)

Mesmo que o instituto do júri aos olhos pareça estar ultrapassado e possuir falhas, não é o justo que alguns autores entendo que deva ser retirado do ordenamento jurídico. Para Paulo Lúcio Nogueira (1995, p.343) o Tribunal do Júri deve ser repaginado, para que possa suprir as necessidades atuais. Outro ponto importante é que mesmo os casos do júri fossem julgados pelo juiz togado, que contenha o conhecimento técnico-jurídico, não seriam perfeitos.

Assim, o instituto do Tribunal do Júri, assim como qualquer outro, necessita de uma readequação, visando uma melhoria devido aos problemas atuais da sociais. Desta forma, o Tribunal dos Escabinos pode ser uma alternativa a estas dificuldades enfrentadas pelo Júri, uma vez que sua composição é de jurados leigos, representantes legítimos da sociedade e, juízes togados, possuidores do atributo técnico-jurídico. Assim, as decisões proferidas seriam mais justas e chegariam mais perto da perfeição.

3 DA REVISÃO CRIMINAL

Etimologicamente a palavra revisão vem do latim *revisione*, que significa ato ou efeito de rever, exame minucioso e atento em nova leitura, o trabalho empregado no estudo de uma obra para emendar, corrigir ou aperfeiçoar.

Jorge Aberto Romeiro (Apud, Mossin, 1999, p.548) preleciona que nem sempre as sentenças condenatórias conseguem transmitir de fato a verdade real e absoluta do caso concreto, já que estas são elaboradas pelos juízes, seres humanos sujeitos a falhas, transmitindo assim apenas a verdade do próprio juiz, uma verdade meramente subjetiva.

A todo momento busca-se a certeza jurídica dos fatos, com decisões que expressem o maior estágio de justiça possível, exatamente por conta disso foi que o ordenamento jurídico brasileiro introduziu a Revisão Criminal como um meio autônomo para que a sentença condenatória transitada em julgado pudesse ser contestada e revisada, desde que em favor do acusado, para expurgar o erro judiciário.

O regime da Revisão Criminal é protegido pela Constituição Federal de 1988 como uma garantia fundamental, em seu artigo 5º, LXXV, onde dispõe que o condenado terá direito a indenização por erro judiciário. Desta forma, é utilizada como um direito subjetivo do indivíduo condenado, eliminando qualquer possível injustiça existente na decisão condenatória. Sendo imprescindível a sua aplicação com o objetivo de não perdurar na prisão aquele indivíduo que é demonstrado claramente como inocente.

Nesta senda, diversos ordenamentos jurídicos utilizam deste instituto para rever suas sentenças condenatórias, o que em alguns casos pode gerar um revés social, uma vez que o condenado por sentença ou decisão já transitada em julgado poderá ser absolvido em um novo processo criminal pelo mesmo fato praticado. Por isto, é de se levar em conta, aqui, que a Revisão põe em questão a tangibilidade da coisa julgada, uma vez que sua estabilidade é contestada.

É importante, também, trazer à baila que um sistema jurídico que não tivesse um instrumento para corrigir os erros de julgamento mesmo após o trânsito em julgado da sentença e decisão criminal condenatória se tornaria extremamente injusto.

3.1 ORIGENS HISTÓRICAS

A história da Revisão Criminal é muito pobre, não sendo possível identificar na antiguidade instituto que possua exatamente todas as atuais características concernentes a Revisão Criminal, até porque as normas legislativas daquela época estavam intimamente ligadas ao cenário político, econômico e social do momento histórico a que estava atrelado. Porém é possível perceber em épocas passadas elementos comuns que se assemelham as características da Revisão Criminal que conhecemos atualmente, quais sejam: o julgamento findo e a presença de erro judiciário.

Élcio Arruda (2003, p. 28) preleciona que não é possível identificar o instituto da Revisão Criminal no direito asiático, pois justiça e religião estavam completamente interligadas, onde sacerdote e juiz configuravam a mesma pessoa. Desse modo, era impossível que os julgamentos pudessem conter erros, pois estavam adstritos as divindades.

Ceroni analisando a Revisão Criminal em outras sociedades primitivas define que:

Na Índia, através das Leis de Manu, podia-se reformar uma decisão condenatória em caso de erro judiciário. Na Grécia antiga anulava-se uma sentença na hipótese da condenação ter por base um falso testemunho (prova falsa). O direito hebreu – por força da Lei de Moises (lei escrita) e do Talmudi (lei moral) – previa uma espécie de revisão do julgamento fino, com possibilidade de absolvição do condenado, em caso de alteração da legislação anterior (considerada falha), como também, a possibilidade de novo julgamento se, no momento da execução da sentença, o réu apresentasse algum argumento em sua defesa (prova nova). (2005, p. 1).

Na Grécia, mais precisamente em Atenas, o julgamento também estava atrelado a divindade. Porém uma sequência de erros judiciários pois em confronto a questão

da estabilidade da coisa julgada, que passou a ser questionada pelo próprio Platão. Em razão disso o indivíduo condenado injustamente passou a ter em seu favor a possibilidade de requerer a anulação da sentença condenatória, desde que atrelada ao falso testemunho, (ARRUDA, 2003, p. 29-30.)

Já em relação ao direito hebreu, Médici preleciona que além da revisão da sentença condenatória fundada em prova falsa, os hebreus previam a possibilidade do indivíduo clamar pelo instituto da Revisão Criminal argumentando a existência de provas que não foram apresentadas anteriormente, ou seja, de provas novas. (MÉDICI, Sergio de Oliveira, 2005, p. 45.)

Como se pode ver, a Revisão Criminal é muito antiga, todavia foi Roma a primeira nação a introduzir o tema com mais complexidade. Sua legislação possuía, dentre outros mecanismos que viabilizavam a revisão de uma decisão de natureza condenatória de caráter definitivo, um instituto que melhor se aproxima da Revisão Criminal que conhecemos, a chamada revisão por inteiro onde o indivíduo podia rever a decisão que o condenou penalmente, desde que não absolutamente irrevogável, podendo assim antes do início da execução, ser desconstituída pelo juiz ou seu sucessor. (MÉDICI, 2005, p. 55.)

Ceroni, também se debruçando sobre o regimento romano, considera-o como referência inaugural da Revisão Criminal vigente, pois tinha como principal escopo frustrar a possibilidade da imutabilidade de decisões que causavam prejuízos e injustiças ao condenado. (2005, p.05)

Na França, o instituto da Revisão Criminal não era admitido na época da Idade Média. O tema teve nascimento nessa localidade com a *propositions d'erreur*, que significa proposições de erros, somente a partir do século XVI. A partir da Ordenança de 1670 em todos os julgamentos já findados, os indivíduos podiam reexaminar as sentenças condenatórias injustas, desde que inocentes. Em seguida, com o advento da Revolução Francesa, a Revisão foi abolida, pois foi adotado o Júri que era regido pelos princípios da oralidade, publicidade e contraditório, acreditando assim estarem os julgamentos isentos de erros. Mais adiante o Júri foi contestado e através do decreto n. 15 de maio de 1793 a Revisão foi instituída novamente, porém em um único caso: quando houvesse condenações que não pudessem ser conciliadas, contra dois indivíduos diferentes que praticaram o mesmo fato. Com o Código de Instrução Criminal de 1808 a Revisão passou a ser admitida em mais

hipóteses, onde o instituto passou a fazer parte do direito subjetivo do acusado. (ARRUDA, 2003, 32-38).

A Revisão Criminal no portuguesa teve grande influência, no início, do direito romano, tanto que era considerada uma benesse do Rei. Porém, sob influência da França e suas transformações sofridas a partir do final do século XVIII, foi proclamada a Constituição portuguesa de 1822, onde a Revisão deixou de ser vista como um presente e passou a ser considerada um direito subjetivo do próprio condenado, através do recurso de revista. (CERONI, 2005, p. 8).

3.2 DA REVISÃO NO DIREITO BRASILEIRO

O recurso de revista previsto na Constituição portuguesa de 1822 foi o grande precursor da Revisão Criminal no nosso ordenamento jurídico, pois na época em que o Brasil era colônia de Portugal, as normas portuguesas mantiveram-se válidas no território brasileiro, até a independência do mesmo.

A Carta Política do Império de 1824, por influência portuguesa, previa o recurso de revista, atribuindo ao Supremo Tribunal de Justiça a competência para a sua concessão, nas hipóteses previstas em lei, tais quais nos casos de manifesta nulidade e injustiça notória das sentenças. (ARRUDA, 2003, p. 78)

O termo Revisão Criminal só foi instituído com a República, por força do decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890 onde previa que o Supremo Tribunal Federal tinha competência para rever as decisões condenatórias em processos criminais já findados, não importando quem tenha sido o juiz ou o tribunal julgador. (CERONI, 2005, p. 9)

A Carta Magna de 1891 trouxe expressamente o termo Revisão Criminal em seu art. 81, dispondo que “os processos findos, em matéria crime, poderão ser revistos, a qualquer tempo, em benefício dos condenados pelo Supremo Tribunal Federal, para reformar ou confirmar a sentença.” A Constituição de 1934 manteve o mesmo dispositivo.

Ceroni afirma que a Constituição Federal de 1937, diferentemente das anteriores, não mencionou o instituto da Revisão Criminal. Porém foi nesse período que surgiu

o Código de Processo Penal que instituiu a Revisão como sendo um privilégio do condenado, tendo os tribunais competência para analisá-la. A Lei Maior de 1946 voltou a mencionar o instituto da Revisão, ressaltando ser essa uma regalia do réu. A Constituição de 1964 mais uma vez não previu o instituto. Contudo a Revisão Criminal retorna com a Carta Magna de 1967 acompanhada da Emenda Constitucional n. 1 de 1969. (2005, p. 9)

A atual Constituição Federal de 1988 apesar de não tratar expressamente acerca da Revisão Criminal, reconhece a existência do instituto em seu art. 5, §2 dispondo que “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

A partir da análise de outros dispositivos constitucionais é fácil perceber que a Revisão Criminal é direito constitucional. Os arts. 102, I, j; 105, I e 108, I, b prevêm a competência dos tribunais para processar e julgar as Revisões. O art. 5º, LV dispõe acerca da ampla defesa “com os meios e recursos a ela inerentes”. Por final o art. 5º, LXXV prevê a indenização por erro judiciário.

Hodiernamente, a Revisão Criminal esta disciplinada no Código de Processo Penal em seus artigos 621 a 631.

Por conta disso, é fácil dizer que de acordo com a Constituição Federal de 1988 brasileira, a Revisão Criminal é uma ação de natureza constitutiva, sendo declarada como um privilégio do condenado.

3.3 CONCEITO

O mais correto seria conceituar o instituto da Revisão Criminal no final deste capítulo, porém, parece mais didático para análise do regimento partir da desconstrução da concepção do mesmo.

No curso da ação penal, o indivíduo é cercado de diversos meios de defesa, todos amplamente assegurados pela Constituição Federal de 1988. Assim, para que haja a reforma de uma decisão ou sentença judicial, existem vários instrumentos possíveis de utilização. O instituto da coisa julgada configura-se quando os recursos

não são mais passíveis de apresentação, ou porque os prazos se esgotaram ou porque já foram interpostos todos os meios de defesa possíveis, e é contra esta que se destina o instituto da Revisão Criminal, desde que tenha ocorrido um erro na sentença passada em julgamento, funcionando então claramente como um meio de defesa do cidadão frente ao erro judiciário.

A definição de Revisão Criminal possui diversas variáveis, que vão se remodelando de acordo com os ideais de cada autor. Ceroni define a Revisão Criminal como sendo:

O meio de que se vale o condenado para desfazer injustiças e erros judiciários, relativamente consolidados por decisão transitada em julgado, ou então, é um remédio jurídico-processual-ultimo que dispõe o condenado para que seja reexaminada, a seu favor, a sentença condenatória definitiva e injusta.

Para Guilherme de Souza Nucci (2008, p.928) a Revisão Criminal “é uma ação penal de natureza constitutiva e *sui generis*, de competência originária dos tribunais, destinada a rever decisão condenatória, com trânsito em julgado, quando ocorreu erro judiciário”.

“A revisão implica novo exame da causa já decidida; por ela, a justiça tem outra visão da sentença (ou acórdão) condenatória irrecorrível, com oportunidade de eliminar erros registrados no julgamento”. (MÉDICI, 2000, p. 26).

Fernando Capez (2003, p.448) também trata a Revisão Criminal como uma ação rescisória a ser julgada pelo Tribunal, para que seja revisto um processo que já teve sua decisão transitada em julgado, desde que nas hipóteses de cabimento que estão expressamente previstas na legislação.

Já Borges da Rosa (1942, p.62) diferentemente dos autores acima, conceitua o instituto como sendo um recurso, e não uma ação autônoma, através do qual se busca a reforma do processo já findado.

Neste ponto específico, precisamos adentrar no assunto que tange a natureza jurídica da Revisão Criminal, ora tratada como recurso e ora tratada como um tipo de ação, para que possamos investigar mais afundo o seu conceito.

3.4 NATUREZA JURÍDICA

A natureza jurídica da Revisão Criminal é um tema deveras polêmico dentre os doutrinadores. Para a grande maioria dos autores e jurisprudência, esta se trata de um tipo de ação, apesar do Código de Processo Penal tratar do tema no livro de recursos. Contrapondo-se a esta idéia, como principal adversária, temos a teoria de que a Revisão se trata de recurso, com fundamento na lei. É importante também ressaltar a classificação mista e aquela que entende ser a Revisão Criminal um remédio extraordinário.

Essa discussão em torno da matéria tem grande importância para aplicação prática do instituto, pois a depender da classificação adotada, segue regras e princípios específicos. Como já dito anteriormente, a questão se tornou quase pacífica no ordenamento jurídico brasileiro, visto que a maioria dos autores entende ser a Revisão Criminal um tipo de ação.

Desse modo, Guilherme de Souza Nucci (2005, p.850) afirma que o Código de Processo Penal brasileiro tratou da Revisão Criminal e do Habeas Corpus no Livro III, Título II, que disciplina os recursos gerais. Contudo, afirma o autor que tanto a Revisão Criminal quanto o Habeas Corpus não se tratam de recursos e sim de ações autônomas que se valem os indivíduos diante da necessidade de impugnar determinada sentença condenatória transitada em julgado, contendo erro judiciário, objetivando a liberdade e a realização da efetiva justiça.

Sendo assim, embora eventualmente possa assumir a função de recurso, a Revisão Criminal é inequivocamente uma ação rescisória, uma vez que ela só tem lugar com referência a processos acabados, isto é, para processos que não cabem mais recursos, já que estes têm como pressuposto decisões recorríveis. (CAPEZ, 2003, p.449)

No mesmo sentido, Jose Frederico Marques destaca que:

A revisão criminal não é recurso, mas sim ação penal (ação penal constitutiva), funcionando como o equivalente penal da ação rescisória civil. (...) A revisão criminal é ação penal constitutiva, de natureza complementar, destinada a rescindir sentença condenatória

em processo findo. Ela é ação constitutiva, porque visa a desfazer os efeitos da sentença condenatória. (1965, p. 325-332).

Carlos Roberto Barros Ceroni também afirma que de forma errada o Código de processo penal definiu a Revisão Criminal como sendo um recurso. Para este autor O instituto caracteriza-se por ser uma ação de natureza constitutiva ou ação autônoma de impugnação de sentença que já transitou em julgado, tendo por objetivo a criação de uma nova relação jurídica, que visa rever uma situação jurídica passada, impregnada por erro judicial, podendo dessa forma libertar o indivíduo condenado injustamente, diminuir a pena cominada ou ainda anular a decisão por conter vício insanável. (2005, p. 19).

O autor ainda enumera as razões para acreditar ser a Revisão um tipo de ação:

- a) embora obedeça às formas dos recursos é no fundo verdadeira ação, de natureza sui generis (apresenta-se mais como ação rescisória do que de recurso); b) visa o desfazimento dos efeitos da sentença condenatória, o que lhe dá a feição de ação penal de conhecimento de natureza constitutiva; c) constitui-se num remédio com o qual se instaura outra relação jurídico processual e, por objetivar a desconstituição da sentença criminal, é considerada como ação constitutiva negativa; d) ao invés de atacar uma decisão ainda mutável (como ocorre em relação aos recursos), provoca-se diretamente a manifestação do órgão jurisdicional em outro processo autônomo, com pedido diverso e levado por quem até pode não ter sido parte na relação processual anterior, o que confere à revisão natureza de ação direta de impugnação; e) não há dilação procedimental, como ocorre no recurso, pelo contrário, nela encontramos, muitas vezes, nova relação processual e sempre novo procedimento; e f) visa, exclusivamente, a invalidar a entrega da prestação jurisdicional, o que confere à revisão a natureza de ação penal autônoma constitutiva. (CERONI, 2005, p. 18).

De outro lado, há aqueles que afirmam ser a Revisão Criminal um recurso, teoria legitimada pelo próprio Código de Processo Penal, quando incluiu a Revisão em seu livro III, na parte que trata dos recursos em geral. É o que explica Oliveira e Cruz (1962, p. 373) ao destacar que “A revisão criminal (recurso sui generis, misto de

ação e de recurso, mas recurso por imposição legal) é a provocação, feita pelo réu, ao tribunal competente, (...), para que reexamine o seu processo já findo, absolvendo-o ou beneficiando-o.”

Do mesmo modo Magalhaes Noronha entende que a Revisão Criminal é um recurso misto e *sui generis*, apesar de muitos autores o considerarem ação, em razão de sua aplicação em processos findos e a admissibilidade de provas novas. Para o autor o instituto se assemelha a ação rescisória mas difere desta em relação aos prazos, processamento e pressupostos, tratando-se então de recurso com características próprias. (1998, p. 505)

Ceroni, de forma satisfatória, compila as principais afirmações daqueles que adotam essa teoria:

- a) Destina-se a desfazer os efeitos produzidos pela sentença transitada em julgado; b) é freqüentemente submetida à apreciação do mesmo órgão judiciário de que emana a decisão cujo reexame se solicita, numa verdadeira reabertura do processo, conforme a terminologia alemã (*Wiederaufnahme des Verfahrens*); c) ela tolhe a possibilidade de exasperar a situação do réu, ou seja, como somente a defesa pode requerer a revisão, o tribunal não pode aumentar a pena que lhe parece insuficiente, ficando, por conseguinte, na situação de apenas solucionar a questão no sentido do benefício da parte que lhe submete o caso, vendo-se na contingência de manter uma decisão errada e injusta; d) ela se volta contra a coisa julgada no crime; e) é recurso por imposição legal. (2005, p. 17).

A principal crítica dos doutrinadores que não concordam com o enquadramento da revisão criminal como recurso recai nos preceitos gerais dos mesmos, que prevêm como pressuposto para a sua aplicação a recorribilidade das decisões, já que a Revisão Criminal, de forma contrária, tem como objetivo primordial o reexame de julgamentos findados, impossíveis de serem recorridos. Gerando assim extrema contradição entre as palavras recurso e decisão irrecorrível, já que aquele se aplica a decisões que ainda podem ser recorridas.

Fernando da Costa Tourinho Filho (2007, p. 311) ensina que o recurso nada mais é do que o prolongamento da ação, autorizada pela lei, com o poder de acrescer a relação processual, já que este pressupõe a substituição de uma decisão por outra. O recurso funciona então como uma elucidação da ação, que acontece dentro do próprio processo. Tem-se a coisa julgada depois de exaurida todas as possibilidades de utilização dos recursos, não podendo o recurso portanto ir além dessa fase.

Há ainda aqueles que entendem ser a Revisão Criminal um misto de recurso e ação. É o que afirma Ary Azevedo Franco, apud Médici (2000, p. 255):

A revisão é, no fundo, verdadeira ação, ou tipo especial de ação rescisória em sede penal, obedecendo, contudo, à forma dos recursos. Como a ação rescisória, participa da natureza das ações e dos recursos. A diferença consiste em que nas ações rescisórias é prevalente o caráter de ação, com o juízo prévio rescindente e rescisório; nas revisões criminais é prevalente o caráter de recurso.

Não resta dúvidas de que a Revisão possui tanto características próprias da ação quanto dos recursos, porém essa afirmação não é suficiente para defini-la como sendo de caráter misto, frente à impossibilidade de aplicação plena das regras previstas para as ações e recursos ao mesmo tempo.

Por fim, como remédio extraordinário temos o pensamento de Pereira e Sousa que diferencia a Revisão da apelação, pelo fato da primeira ser considerada um remédio extraordinário, já que somente é concedida em dois casos excepcionais: manifesta nulidade ou injustiça notória. (Apud, Médici, 2000, p. 257).

Contudo, Médici (2000, p. 257) critica tal posicionamento por afirmar que a Revisão criminal não pode ser considerada extraordinária, pois tem larga aplicação atualmente. Tão pouco pode ser considerada remédio, pois este termo é utilizado como sinônimo de ação e recurso, termos excluídos por essa teoria.

3.5 LEGITIMIDADE

O art. 623 do Código de Processo Penal estabelece que a legitimidade para a propositura da Revisão Criminal pertence ao próprio réu ou por seu procurador, desde que devidamente habilitado, ou ainda, em caso de morte do réu, pelo seu

conjugue, ascendente, descendente ou irmão. Simone de Alcantara Savazzoni destaca que “ao deferir a possibilidade de proposição da ação pelo próprio sentenciado, tal artigo deu a possibilidade dele mesmo postular a ação, sem assistência do advogado”. (2006, p. 183).

Nesse ponto, parece-nos irrecusável que não deve ser exigida a capacidade postulatória (advogado devidamente habilitado nos quadros da OAB) do requerente, embora se reconheça que, diante das exigências de fundamentação vinculada para o manejo da ação, dificilmente se conheceria de ação proposta por quem não tenha conhecimento técnico especializado. (OLIVEIRA, 2010, p. 911)

O disposto no art. 1, inciso I, do Estatuto da Advocacia e a ordem dos Advogados do Brasil, que determina como atividade privativa da advocacia a postulação frente a qualquer órgão do poder judiciário, não exclui o art. 623 do CPP. Tal razão se justifica pelo fato de que a Revisão Criminal tem como principal objetivo libertar aquele indivíduo que foi indevidamente condenado, por conta da presença de erros judiciários na sentença penal condenatória. É um instrumento que visa proteger o próprio direito de liberdade do indivíduo, podendo assim ser feito pelo próprio condenado, ainda que analfabeto. (MOSSIN, 1997, p. 121). Percebe-se que aqui há claramente um confronto entre o princípio da indispensabilidade de advogado, previsto no art. 133 da CF ao prever que “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”, com os princípios da defesa da liberdade e do amplo acesso a justiça, devendo-se garantir esses dois últimos, levando-se em conta a proporcionalidade.

Importante salientar que em razão do silêncio da lei, basta que o advogado esteja inscrito no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, não se exigindo a outorga de poderes especiais para tanto. Não resta dúvidas é claro, que o advogado deverá ser nomeado pelo próprio condenado. É o que entende Mossin, ao afirmar que “a habilitação a que alude o texto legal se circunscreve à outorga de procuração pelo revisionado a qualquer pessoa capaz, para que em seu nome ajuíze a Revisão, independentemente de esta conter poderes especiais, posto serem estes dispensáveis.” (1997, p. 121)

Como dito anteriormente, a Revisão Criminal pode, em caso de morte do réu antes da propositura da ação, ser proposta pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. Esse é um dispositivo taxativo, proibindo que outros parentes possam propor a Revisão. Caso haja concorrência entre os sucessores, terá preferência o cônjuge e em seguida aquele parente que está mais próximo dele na enumeração dada pelo art. 623 do CPP. Seguindo o reconhecimento da união estável pela Constituição Federal como sendo parte da entidade familiar, deve-se inserir nesse rol a figura do companheiro, desde que esta união seja devidamente comprovada. Por outro lado, se o condenado morrer no curso da ação, o presidente do tribunal nomeará um curador, de acordo com o art. 631 do CPP.

Ponto interessante é a discussão que gira em torno da possibilidade de se considerar a legitimidade do Ministério público na Revisão Criminal. Em tempos remotos, o decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898 previa que a Revisão podia ser requerida pelo condenado, por qualquer pessoa pertencente ao povo ou pelo Procurador Geral da República. A Carta Magna de 1934 com o mesmo entendimento também permitia que a Revisão fosse requerida pelo próprio condenado, pelo Ministério Público ou por qualquer pessoa. Porém, com a eclosão da Constituição de 1946, houve uma mudança de paradigma e a Revisão Criminal passou a ser tida como de interesse privado, atribuindo-o ao próprio réu, ou, no caso de morte do réu, ao seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. Excluído assim o Ministério Público do rol ativo para propositura da Revisão Criminal. Orientação essa que perdura até os dias atuais. (MOSSIN, 1997, p. 124)

A doutrina diverge a respeito dessa questão. Para alguns, a legitimidade do Ministério Público deve ser excluída da Revisão Criminal, pois não foi prevista em lei. Para outros, em razão do novo desenho constitucional, nada impede que o MP possa figurar no polo ativo da Revisão Criminal, em favor do condenado.

Paulo Rangel entende que apesar do art. 623 do CPP não mencionar o Ministério Público, deve-se interpretá-lo de acordo com a Constituição Federal, e esta no seu art. 127, caput, estipula que é dever do Ministério Público defender a ordem jurídica, a democracia e interesses sociais e individuais indisponíveis. Devendo o Ministério Público ser cercado de todos os instrumentos possíveis para que consiga cumprir com suas obrigações. Em razão disso, o autor afirma que teria o *parquet* a devida legitimidade para figurar no polo ativo da ação de Revisão Criminal, visto que esta

tem como objetivo primordial restabelecer a ordem jurídica que foi afrontada pelo erro judiciário. Sendo assim a atuação do Ministério Público não estaria em favor de um determinado indivíduo, e sim em favor da justiça. (2007, p. 838).

O autor destaca ainda que “É sabido por todos da possibilidade de o Ministério Público interpor recurso em favor do acusado (...). Ora, se pode recorrer em seu favor, porque não propor revisão criminal também na sua defesa?.” (RANGEL, 2007, p. 838)

Para Ronaldo Batista Pinto, o Ministério Público não atua mais apenas como acusador profissional, objetivando de todas as formas apenas a condenação do indivíduo. Hoje, o MP integra o papel do Estado, que é a busca incansável pela justiça, e por conta disso confere-se legitimidade a essa entidade para arguir Revisão Criminal em favor do condenado. Pois este age como fiscal da lei, da correta aplicação da legislação, o que importa é a consecução da verdade real dos fatos. Acredita o autor que o art. 623 do CPP prevê um rol meramente exemplificativo, não impedindo que outras pessoas se utilizem da Revisão, inclusive o MP. É preciso levar em conta ainda que o CPP é datado de 1941 e a posição do MP naquela época não se configura com as linhas atuais. (2006, p. 15).

De forma contrária, Guilherme de Sousa Nucci, entende que o MP não tem legitimidade para requerer a Revisão Criminal, afirmando que:

A lei não o autoriza a agir, diferentemente do que ocorre no processo, quando atua como parte, podendo recorrer, inclusive, em favor do acusado. Finda a relação processual, transitada em julgado a sentença, não ha mais cabimento em se admitir a ação proposta por representante do Ministério Público. Perdeu o interesse, visto inexistir *direito de punir* do Estado nessa ação. Pudesse ele “recorrer” (como sustentam alguns, somente porque a revisão esta prevista no contexto dos recursos no Código de Processo Penal), então deveria também ser ouvido, quando a revisão criminal fosse proposta pelo condenado, o que não ocorre. Colhe-se o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, mas não se busca a contestação ao pedido, feita pelo promotor. Logo, inexistente razão para que este ingresse com ação desse porte. Alias, para quem concebe que, no polo passivo esta o Ministério Público, como admitir a mesma

instituição ingressando com a ação? Estaria ela nos dois pólos ao mesmo tempo, o que não nos afigura como correto. (2005, p. 852)

Os principais argumentos que são utilizados por aqueles que negam a legitimidade do Ministério Público são que, em primeiro lugar não existe previsão legal. E, segundo, que não tem como o MP ocupar ao mesmo tempo tanto o polo ativo quanto o polo passivo da relação processual.

Neste sentido, tem-se que o entendimento da ilegitimidade do Ministério Público deve ser adotado como o correto, pois corrobora com o pensamento do Supremo Tribunal Federal:

REVISÃO CRIMINAL - LEGITIMIDADE. O Estado-acusador, ou seja, o Ministério Público, não tem legitimidade para formalizar a revisão criminal, pouco importando haver emprestado ao pedido o rótulo de habeas corpus, presente o fato de a sentença já ter transitado em julgado há mais de quatro anos da impetração e a circunstância de haver-se argüido a competência da Justiça Federal, e não da Justiça Estadual, sendo requerente o Procurador da República. (RHC 80796, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 29/05/2001, DJ 10-08-2001 PP-00020 EMENT VOL-02038-02 PP-00362)

3.6 PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS

Para que a Revisão Criminal seja proposta, se faz necessário a análise dos seus pressupostos, que apesar de não serem tratados de maneira uniforme pela doutrina, são sempre citados com a devida relevância que merecem.

O primeiro pressuposto a ser mencionado é o da existência de uma decisão ou sentença condenatória irrecorrível, ou seja, é preciso que tenha se operado uma sentença condenatória com transito em julgado para que se possa requerer a Revisão Criminal.

Salienta apontar a importância do transito em julgado da sentença condenatória, pois o Código de Processo Penal em seu art. 621 utiliza, de forma inadequada, o termo “processo findo” como se esse fosse o pressuposto para a Revisão ser requerida. É evidente a amplitude dessa expressão, levando a pensar que a Revisão pode ser argüida em qualquer caso de extinção do processo. Porém como já

mencionamos, é um procedimento que necessita do preenchimento de requisitos e possui hipóteses de cabimento extensivamente previstas em lei.

Tal celeuma já se encontra solucionada, já que ao utilizar o termo “processo findo” o legislador quis na verdade se referir ao processo penal condenatório em que a decisão resta irrecurável, não sendo mais possível a interposição de recursos, operando-se assim a coisa julgada.

Para Demercian e Malully (1999, p. 397):

“Transitada em julgado a sentença penal condenatória e contra ela não mais existindo recurso ou tendo decorrido seu prazo legal, o teor do decisum torna-se intangível, intocável e imutável. Diz-se ter ocorrido a coisa julgada.”

Segundo Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2013, p.748), a coisa julgada ocorre para onde há uma sentença propriamente dita, com julgamento de uma pretensão punitiva em seu mérito, sendo, portanto, agregada à parte dispositiva de um julgado para o tornar imutável. Os autores ainda vão além, afirmando ser “um fenômeno que se dá com o decurso do prazo recursal “em branco” (*in albis*), sem que as partes interponham o recurso cabível, ou, em tendo havido recurso, após a apreciação definitiva deste.

Confirmando tais entendimento, Paulo Rangel preleciona que:

A propositura da revisão criminal esta condicionada à existência de uma sentença penal condenatória transitada em julgado, pois se esta ainda for recorrível, ou seja, não tiver fechado as portas das vias impugnativas através dos recursos próprios, não se admitirá a revisão criminal. Como diz a lei, erroneamente, o processo tem que estar “findo”, pois findo pode ser o processo que absolveu o acusado, que extingui a punibilidade. Porém, o interprete deve fazer uma interpretação sistemática e verificar que, não obstante a lei falar em “processo findo” no caput, nos incisos do art. 621 do CPP fala em sentença condenatória. Ou seja, se harmonizarmos (como deve ser) o caput com seus incisos, veremos que o processo findo é aquele que já tem sentença transitada em julgado.

Cabe destacar ainda que a Revisão Criminal também é utilizada em face da sentença absolutória impropria, ou seja, contra aquela que apesar de absolver o indivíduo, que é inimputável, impõe medida de segurança referente a internação ou

tratamento ambulatorial. Previsão contida no art. 386, parágrafo único, inciso III, do CPP.

O Erro judiciário seria o segundo pressuposto indispensável para propositura da Revisão Criminal.

O homem é um ser imperfeito, que a todo momento comete erros com os seus semelhantes. Em razão disso, João Martins de Oliveira afirma que o juiz pode perfeitamente errar em suas decisões e sentenças, sendo que o reconhecimento da falibilidade do mesmo faz da Revisão Criminal uma das maiores demonstrações de amadurecimento do ser humano. (1967, p. 19)

Para Médici, o erro judiciário é a utilização irregular do direito ou a errônea interpretação dos fatos no caso concreto, feita pelo órgão jurisdicional, tendo como consequência uma decisão que vai de encontro a legislação ou que não traduza a verdade material. (2000, p. 15)

Como já mencionado, o erro faz parte da natureza humana, e por conta disso todos somos passíveis de cometê-los. Em razão disso, o legislador instituiu a Revisão Criminal como um instrumento processual conveniente para reparar tais erros, garantindo dessa forma a justiça de forma plena.

O erro judiciário, cometido pelos magistrados podem ser classificados em *error in judicando* e *error in procedendo*, é o que ensina Médici (2000, p. 221 e ss.):

Os errores in judicando, segundo opinião doutrinária generalizada, são aqueles cometidos pelo juiz, relativamente ao juízo de direito, quer no tocante ao direito material, quer ao direito processual. Em outras palavras, a violação ou a errada aplicação da lei, pelo juiz ou pelo tribunal, ao julgar, configura *error in judicando*. A não observância, pelo juiz, dos preceitos estabelecidos nas leis processuais, relativamente à disciplina do procedimento, configura o *error in procedendo*. Segundo Eduardo J. Couture, no *error in procedendo* configura-se o desvio ou apartamento, pelo juiz, dos meios assinalados pelo direito processual para a sua direção do juízo. 'Por erro das partes ou por erro próprio, pode, com esse apartamento, diminuir as garantias do contraditório e privas as partes de uma defesa plena de seu

direito. Este erro compromete a forma dos atos, sua estrutura externa, seu modo natural de realizar-se'.

O Código de Processo Penal em seu art. 630 estabelece que a pedido do condenado, poderá haver indenização por erro judiciário, visando reestabelecer o estado anterior que estaria o indivíduo se não tivesse ocorrido o erro judiciário. Da mesma forma o art. 37 § 6º da CF prevê que o Estado é responsabilizado pelos atos cometidos por seus agentes, que causem danos a terceiros. Pretendendo-se, com isso, evitar o abuso das autoridades judiciárias.

3.7 HIPÓTESES DE CABIMENTO

Como já vimos anteriormente, a Revisão Criminal se reveste de um caráter excepcional, permitindo-se sobrepor a coisa julgada, nas decisões condenatórias que contenham erro judiciário, para que seja realizado o reexame de processos somente nos casos que a legislação expressamente prevê. Daí a necessidade de se fixar taxativamente em lei, as hipóteses de cabimento do instituto.

De acordo com o art. 621 do CPP, admite-se a Revisão Criminal nos seguintes casos:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:
I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Em relação ao inciso I, percebe-se que este se divide em duas partes, a primeira é a hipótese de cabimento quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei, e a segunda parte, quando a sentença condenatória for contrária a evidência dos autos.

Sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei, é aquela que “nega sua existência ou realidade, ou não o aplica consoante a própria lei estabelece.” Ocorre quando se condena o réu por um fato não tipificado como crime ou quando se estabelece uma pena maior do que a prevista. (NORONHA, 1998, p. 507)

Trata-se de cenário facilmente detectável pois basta confrontar a decisão condenatória emanada pelo juiz e o texto da lei. Os magistrados não podem decidir de forma contrária a lei e Aury Lopes Jr explica que lei aqui deve ser entendida no seu sentido amplo, agregando tanto a lei penal, quanto a lei processual penal, a Constituição e qualquer outro ato normativo que tenha servido de fundamento para a decisão condenatória. (2009, p. 629)

Quando do texto da lei resultar interpretações controvertidas, não cabe Revisão Criminal para que seja adotado determinado pensamento. Contudo, é certo que havendo jurisprudência majoritária de que a lei deve ser interpretada de determinada maneira, havendo o juiz escolhido seguir corrente minoritária, caberá a aplicação do instituto da Revisão.

Assim ensina Marques (2000, p. 346):

Não é qualquer divergência de interpretação ou entendimento sobre o texto da lei penal, que autoriza a rescisão da sentença condenatória. Imprescindível se faz que a decisão se tenha divorciado de modo evidente do “texto expresso” da norma penal, para que caiba a Revisão.

Já a decisão contrária a evidência dos autos é aquela que “claramente afronta a prova dos autos. Não há dúvidas”. (RANGEL, 2007, p. 841) Ou seja, é aquela decisão que se encontra em total oposição ao conjunto probatório do processo. Evidência esta ligada a transparência, clareza e visibilidade.

Mossin ensina que evidência significa o entendimento pleno frente a qualquer dúvida existente no caso concreto, traduzindo de forma incontestável a verdade que emana dos autos. Para o autor não cabe Revisão Criminal frente a insuficiência de prova e a dúvida. O juízo revisional não tem por objetivo a livre verificação dos elementos probatórios, ele se limita a conferir se a decisão teve como fundamento algum elemento de prova constante nos autos. (2005, p. 1282-1284)

Marcellus Polastri Lima afirma que a expressão “evidência” não é clara, deixando margem a diversas interpretações, surgindo dessa forma correntes restritivas e ampliativas a seu respeito. O autor considera como correta a teoria restritiva, que somente aceita o cabimento da Revisão Criminal quando não houver nenhuma

prova no processo que possa ter servido de apoio para a decisão condenatória tomada pelo magistrado. (2006, p. 297)

A segunda hipótese de cabimento da Revisão Criminal ocorre quando a sentença condenatória se basear em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos. É preciso estar atento que o que se coloca em questão aqui é a falsidade das provas obtidas e não a legalidade em relação a forma como foram colhidas.

É extremamente necessário que reste provado a falsidade da prova aduzida e que seja demonstrada a influência que a mesma teve na condenação do indivíduo. (DUCLERC, 2011, p. 888) A prova falsa tem que ser tida como o motivo da decisão condenatória, pois se apesar da existência de elementos probatórios inverídicos, forem outras as provas que levaram a condenação, desprovida de argumentos fica a revisional. (NORONHA, 1998, p. 508).

Nota-se que não é a mera existência de provas falsas, suspeitas de vícios ou fraudes, que dará ensejo ao reexame da decisão condenatória já transitada em julgado. Precisa haver nexos de causalidade entre a prova falsa e o motivo que levou o magistrado a decidir de forma desfavorável ao réu.

Para Nucci, o correto seria analisar a falsidade das provas em um processo separado, porém a expurgação do erro judiciário da decisão condenatória precisa ser célere, estando em questão a liberdade do indivíduo, razão pela qual é possível a análise nos autos da própria Revisão. (2008, p. 889) É o que preleciona a súmula 118 das Mesas de Processo Penal, que autoriza que a falsidade seja apurada na própria ação revisional.

De modo contrário, Paulo Rangel explica que a falsidade já deve se encontrar provada no momento do requerimento da ação revisional. A falsidade funciona como causa de pedir da Revisão, não se admitindo discutir portanto a falsidade de exames, documentos ou depoimentos. (2007, p. 842).

Por fim, admite-se a Revisão Criminal no processo com decisão condenatória transitada em julgado, quando forem descobertas novas provas que tenham o condão de inocentar o réu ou de circunstâncias que determinem ou autorizem diminuição especial da pena.

Ceroni ensina que:

Por novas provas deve-se entender qualquer prova válida produzida sob o crivo do contraditório que possa influir decisivamente no julgamento em favor do réu, tenha ela sido suscitada ou não no curso do processo. Pode ela também ser oriunda de avanços científicos resultantes de novos estudos a respeito de determinado assunto.

Do mesmo modo Noronha (1998, p. 382) entende que provas novas não significa apenas aquelas que surgiram após a sentença, mas também aquelas que já existiam ao tempo da decisão condenatória mas que não foram suscitadas no bojo processual. “O que é imprescindível é que sejam pela primeira vez apontadas à aferição judicial ou examinadas pelo órgão julgador”. (MIRABETE, 2000, p. 679)

Percebe-se então que o conceito de prova nova adotado pela doutrina é bem amplo, integrando tanto a prova que surgiu após a decisão condenatória, quanto aquela prova pré-existente e que não foi manifestada no processo. Podendo ainda, serem as provas analisadas novamente em decorrência de evoluções científicas que trazem novos rumos ao caso concreto.

Desse modo, manifestando-se novas provas que demonstrem que o réu não cometeu o crime ou o praticou em razão de alguma das excludentes de dolo, ilicitude, culpabilidade ou punibilidade. Verificadas atenuantes ou causas de diminuição de pena, ou ainda restar constatado a não existência de agravantes, qualificadores ou causas de aumento de pena, terá cabimento a Revisão Criminal. (MIRABETE, 2000, p. 681) Aqui os elementos probatórios devem mostrar de forma inequívoca a inocência do acusado ou circunstancia que o beneficie.

As novas provas necessitam ser substancialmente novas, ou seja, precisam ter o condão de alterar a convicção do magistrado, mudar o quadro probatório, transformando o acusado em inocente. (RANGEL, 2007, p. 843)

Em se tratando de circunstancias que determine ou autorize a diminuição especial da pena, é preciso adentrar no significado da palavra circunstância, que significa tudo que esta ao redor, por volta, é tudo aquilo que não se incorpora ao fato típico, é adjunto do crime. É o exemplo da violenta emoção na lesão corporal, que funciona como uma causa de diminuição de pena.

Logo, havendo novas provas que demonstrem a inocência do acusado ou que suavizem a sua situação, caberá pedido revisional.

3.8 REVISÃO PRÓ-REO VERSUS REVISÃO PRÓ-SOCIETATE

Desde os tempos mais remotos existe o debate acerca das formas da Revisão Criminal. O ordenamento jurídico brasileiro, assim como a maioria das legislações estrangeiras, não permite a Revisão de sentenças absolutórias, subsistindo apenas a Revisão de sentenças condenatórias, ou seja, aquelas desfavoráveis ao réu. São denominadas de Revisão Pró-Réu e Revisão Pró-Societate, respectivamente.

Corroborando com tal afirmação, Ceroni destaca que:

A revisão de sentenças absolutórias, favoráveis aos interesses da sociedade (revisão pro societate) nunca foi admitida em nosso país. A propósito, o art. 84 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica), do qual o Brasil é signatário, eis que a ratificou no dia 25 de novembro de 1992 e, portanto, seus mandamentos foram elevados a nível constitucional – ex vi do art. 5º, §2º, da CF/1988 -, dispõe *in verbis* que: “O acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.” (2005, p. 20)

A tradição brasileira de somente admitir-se no nosso ordenamento jurídico a Revisão Pró-Réu é claramente manifestada em nossas leis, notadamente o art. 621 do Código de Processo Penal não deixa dúvidas de que a Revisão só pode ocorrer em favor do acusado, completando ainda no art. 626 que a Revisão não pode gerar em agravamento de pena.

Médici, de forma correta, reúne os argumentos que defendem ser a Revisão Pró-Réu a única a ser considerada. Para o autor a liberdade do indivíduo não pode ser prejudicada frente a proteção da segurança jurídica, sendo a primeira mais relevante. Sendo que uma condenação injusta provoca muito mais repulsa na sociedade do que uma absolvição por erro do magistrado. Por último, a revisão Pró-

Societate gera consequências jurídicas manifestadamente negativas para o acusado. (2000, p. 230)

As alegações daqueles que repelem a Revisão Pró-Societate é de que a paz e a liberdade da sociedade, protegidas pelas sentenças absolutórias, estariam seriamente em perigo se pudessem ser anuladas a qualquer momento pelo instituto da Revisão, contaminando assim a segurança jurídica. Sendo que essa só deve ser relativizada em favor do indivíduo.

Em contrapartida, Noronha defende que sob o prisma lógico, deveria ser permitido a Revisão Criminal contra sentença absolutória transitada em julgado, ou seja, a revisão Pró-Societate. Já que descobrindo-se provas novas que condenassem o réu, seria uma afronta a justiça e a sociedade não caber o instituto da Revisão Criminal para expurgar do seio da população aquele indivíduo que cometeu um crime. (1998, p. 506)

Contudo, de outro lado, o autor compreende que é preciso levar em consideração a segurança jurídica da coisa julgada, que não pode e não deve se sujeitar a revisões a qualquer momento. A segurança da coisa julgada só deve ser relativizada frente a liberdade humana. (NORONHA, p. 506).

Indo de encontro ao pensamento da maioria dos autores, e defendendo a Revisão Pró-Societate Mirabete afirma que “sob o ponto de vista de logica, a provocação dos tribunais depois de transitar em julgado a sentença deveria caber também ao Estado quando se verificasse a injustiça da decisão que favoreceu o réu, como ocorre em várias legislações”. (2000, p. 673)

Nao resta dúvida de que os defensores da Revisão Pró-Societate alegam que na medida da existência de um erro judiciário, torna-se necessária a sua reparação. O que se busca é a exata aplicação da lei, sob pena da perda de eficácia da mesma.

4 A POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS NA AÇÃO REVISIONAL

Como se sabe, a revisão criminal está relacionada ao erro do judiciário e, é via para impugnar e corrigir decisões condenatórias errôneas, tendo como intuito levar a paz social. Sendo assim, insuficientes as medidas recursais, tem os indivíduos o instituto da revisão criminal que relativiza a coisa julgada, mas garante a justiça real. Assim, a revisão criminal é uma medida extraordinária, uma vez que fulmina a própria imutabilidade da coisa julgada.

Assim, o fundamento de existência do instituto da revisão criminal reside na falibilidade humana, procurando corrigir os erros do judiciário, levando em conta a liberdade e dignidade do condenado. Por isso, a revisão criminal busca elevar ao patamar máximo o valor de justiça, mesmo que para isso tenha que ir de encontro com a segurança jurídica. (FEITOZA, 2008, 987)

O corpo de jurados é composto por pessoas do povo e, em sua grande maioria, sem a mínima capacidade jurídica, podendo ser muito mais facilmente influenciadas pelo clamor social, o que acabaria viciando a decisão, abrindo porta para sua desconstituição pelo juízo revisional.

No entanto, o tema abordado é deveras polêmico, pois o Tribunal do Júri ao ser reconhecido pela Constituição Federal de 1988, além de lhe consubstanciar em verdadeiro direito fundamental, também lhe deu natureza de princípio constitucional. (ANSANELLI JÚNIOR, 2005, p 44)

Em termos mais claros, ao reconhecer a instituição do Tribunal do Júri, a Constituição Federal assegurou a este a soberania dos veredictos, não podendo os juízes togados irem de encontro a decisões emanadas pelos jurados.

No entanto, quanto à possibilidade da utilização do instituto da revisão criminal e de nova decisão, agora, proferida por juiz togado, a grande maioria da doutrina é favorável. Senão vejamos:

Certo que a soberania dos veredictos é dogma constitucional, também o é, e em maior grau, a tutela do direito de liberdade, tendo

este, a toda evidência, maior prevalência. (TOURINHO FILHO,2010, p.960)

Cabe, então, a questão: diante da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, c, CF), haveria a possibilidade jurídica da revisão criminal absolver um réu condenado definitivamente pelo Tribunal do Júri? Reconhecemos que a posição majoritária, atualmente, na doutrina e na jurisprudência, responde afirmativamente à indagação, isto é, torna possível que, transitada em julgado a decisão condenatória, proferida pelo júri, possa o tribunal togado revê-la, absolvendo ou minorando a condenação, invocando-se, para tanto, o direito à liberdade, que prevaleceria sobre a soberania dos veredictos. (NUCCI, 2008, p.933)

Assim, os argumentos favoráveis à revisão criminal contra uma decisão do júri segundo Guilherme de Souza Nucci (2008, p.933) são:

1) a revisão é uma garantia individual mais importante, podendo superar outra, que é a soberania dos veredictos do Tribunal Popular, porque preserva o direito à liberdade; 2) a soberania não pode afrontar os direitos de defesa do réu, devendo prevalecer sempre a ampla defesa; 3) a soberania do júri não pode sustentar-se na condenação de um inocente, pois o direito à liberdade, como se disse, é superior; 4) a soberania dos veredictos cinge-se apenas ao processo, até que a relação jurídico-processual seja decidida em definitivo; 5) a soberania dos veredictos e o júri constituem garantias do direito de liberdade do réu, razão pela qual a absolvição pela revisão criminal estaria de acordo com tais finalidade; 6) já existem outras possibilidades legais de revisão da decisão do júri, como a apelação.

Por ser considerado por ampla maioria das doutrinas, vale trazer à baila os fundamentos que dão ensejo a desconstituição da decisão pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Senão vejamos:

E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - JÚRI - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DO VEREDICTO DO CONSELHO DE SENTENÇA - RECURSO DE APELAÇÃO (CPP, ART. 593, III, "D") - DECISÃO DO JÚRI CONSIDERADA MANIFESTAMENTE INCOMPATÍVEL COM A PROVA DOS AUTOS - PROVIMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL - SUJEIÇÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA, EM TAL HIPÓTESE, DE OFENSA À SOBERANIA DO VEREDICTO DO JÚRI - RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO ART. 593, III, "D", DO CPP - ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL - PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME E DE EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS IDÔNEOS DA AUTORIA DO FATO DELITUOSO - EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS - INVIABILIDADE NA VIA

SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS" - EXISTÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO DIRETO - ALEGAÇÃO DE IMPRESTABILIDADE DO LAUDO PERICIAL - INOCORRÊNCIA - EXAME TÉCNICO ELABORADO POR PROFISSIONAIS MÉDICOS - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE VESTÍGIOS MATERIAIS PECULIARES À PRÁTICA DO CRIME DE ABORTO - PEDIDO INDEFERIDO. A SOBERANIA DO JÚRI E O RECURSO DE APELAÇÃO FUNDADO NO ART. 593, III, "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. - A soberania dos veredictos do Júri - não obstante a sua extração constitucional - ostenta valor meramente relativo, pois as decisões emanadas do Conselho de Sentença não se revestem de intangibilidade jurídico-processual. A competência do Tribunal do Júri, embora definida no texto da Lei Fundamental da República, não confere, a esse órgão especial da Justiça comum, o exercício de um poder incontrastável e ilimitado. As decisões que dele emanam expõem-se, em consequência, ao controle recursal do próprio Poder Judiciário, a cujos Tribunais compete pronunciar-se sobre a regularidade dos veredictos. A apelabilidade das decisões emanadas do Júri, nas hipóteses de conflito evidente com a prova dos autos, não ofende o postulado constitucional que assegura a soberania dos veredictos do Tribunal Popular. - A mera possibilidade jurídico-processual de o Tribunal de Justiça invalidar, em sede recursal (CPP, art. 593, III, "d"), a decisão emanada do Conselho de Sentença, quando esta se achar em evidente conflito com a prova dos autos, não ofende a cláusula constitucional que assegura a soberania do veredicto do Júri. É que, em tal hipótese, o provimento da apelação, pelo Tribunal de Justiça, não importará em resolução do litígio penal, cuja apreciação remanescerá na esfera do Júri. Precedentes. Doutrina. - Inexiste, entre o art. 593, III, "d", do CPP e o texto da Constituição promulgada em 1988 (CF, art. 5º, XXXVIII, "c"), qualquer relação de incompatibilidade vertical. Conseqüente recepção, pelo vigente ordenamento constitucional, da norma processual em referência. A VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS" É INCOMPATÍVEL COM O EXAME APROFUNDADO DA PROVA PENAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acentuado que o exame aprofundado das provas não encontra sede juridicamente adequada no processo de "habeas corpus". A postulação que objetive ingressar na análise, discussão e valoração da prova será plenamente admissível na via recursal ordinária, de espectro mais amplo, ou, ainda, na via revisional. A condenação penal definitiva imposta pelo Júri é passível, também ela, de desconstituição mediante revisão criminal, não lhe sendo oponível a cláusula constitucional da soberania do veredicto do Conselho de Sentença. Precedentes. O caráter sumaríssimo de que se reveste a via processual do "habeas corpus" não permite que, no âmbito estreito do "writ" constitucional, discutam-se questões de natureza essencialmente probatória, tais como aquelas pertinentes à materialidade do delito ou à configuração de sua autoria. Precedentes. EXAME DE CORPO DE DELITO - CRIME DE ABORTO - PRESSUPOSTO ESSENCIAL: A EXISTÊNCIA DO ESTADO DE GRAVIDEZ - CONSTATAÇÃO PERICIAL, NO CASO, FUNDADA EM LAUDO SUBSCRITO POR DOIS PROFISSIONAIS MÉDICOS - NULIDADE PROCESSUAL INOCORRENTE - A QUESTÃO DO EXAME DE CORPO DE DELITO INDIRETO NO CRIME DE ABORTO - PRECEDENTES.

(HC 70193, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 21/09/1993, DJ 06-11-2006 PP-00037 EMENT VOL-02254-02 PP-00292 RTJ VOL-00201-02 PP-00557)

EMENTA: - HABEAS CORPUS - JÚRI - ALEGAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI COM A PROVA DOS AUTOS - INVIABILIDADE JURÍDICO-PROCESSUAL DESSA ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS - ALEGADA OFENSA AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DE SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO JÚRI - INOCORRÊNCIA - PEDIDO INDEFERIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acentuado que o exame aprofundado das provas não encontra sede juridicamente adequada no processo de "habeas corpus". A postulação dos impetrantes, que objetivam ingressar na análise, discussão e valoração da prova, será plenamente admissível na via recursal ordinária, de espectro mais amplo (RTJ 87/84 - 98/669 - 109/540), ou, ainda, na via revisional, eis que a condenação penal definitiva imposta pelo Júri e passível, também ela, de desconstituição, mediante revisão criminal (RTJ 115/1114), não lhe sendo oponível a cláusula constitucional da soberania do veredicto do Conselho de Sentença (RT 475/352 - 479/321 - 488/330 / 548/331). - A soberania dos veredictos do Júri - não obstante a sua extração constitucional - ostenta valor meramente relativo, pois as manifestações decisórias emanadas do Conselho de Sentença não se revestem de intangibilidade jurídico-processual. A competência do Tribunal do Júri, embora definida no texto da Lei Fundamental da República, não confere a esse órgão especial da Justiça comum o exercício de um poder incontrastável e ilimitado. As decisões que dele emanam expõem-se, em conseqüência, ao controle recursal do próprio Poder Judiciário, a cujos Tribunais compete pronunciar-se sobre a regularidade dos veredictos. - A apelabilidade das decisões emanadas do Júri, nas hipóteses de conflito evidente com a prova dos autos, não ofende o postulado constitucional que assegura a soberania dos veredictos desse Tribunal Popular. Precedentes.(HC 68658, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 06/08/1991, DJ 26-06-1992 PP-10105 EMENT VOL-01667-01 PP-00164 RTJ VOL-00139-03 PP-00891)

Diante do que fora exposto, da posição da doutrina majoritária e da jurisprudência, é perceptível que a revisão criminal é um instituto amplamente aceito para atacar decisão do Tribunal do Júri.

Ocorre que, como já abarcado nesta monografia, a superação da soberania dos veredictos somente irá aflorar caso seja em favor do réu, o que é contestável, uma vez que, o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 que trata das garantias e direitos fundamentais não são exclusivas do réu. Desta forma, a sociedade também goza destas garantias, afinal, são tão titulares quanto o réu. Ora, é incontestável que

o contraditório serve tanto para o réu, quanto para a acusação que é representante da sociedade.

Sobre o tema, Sérgio de Oliveira Médice (1999, p. 397,398) focaliza nos entendimentos de José Frederico Marques e Tourinho filho que garante a sobreposição do direito da liberdade sobre o da soberania dos veredictos, respectivamente, senão vejamos:

A revisão atenta, aparentemente, contra a soberania dos veredictos, se deferida, pois que revoga a condenação que o júri proferiu. Todavia, ela, em tal caso, vem de encontro ao direito da liberdade do condenado, e, por isso, não viola o art. 141, parágrafo 28, da Constituição, que é preceito destinado a tutelar esse mesmo direito. A soberania dos veredictos não pode ser atingida enquanto preceito para garantir a liberdade do réu. Mas se ela é desrespeitada em nome dessa mesma liberdade, atentado algum se comete ao texto constitucional. Os veredictos do júri são soberanos enquanto garantem o *jus libertatis*. Absurdo seria, por isso, manter essa soberania e intangibilidade quando se demonstra que o júri condenou erradamente. Como também não se atenta contra a soberania dos jurados, se não se submete, a seu veredicto, uma lide penal resultante de homicídio doloso, por entender-se não punível, ou lícita, a conduta típica do réu.

À primeira vista pode parecer estranho, em face da soberania dos veredictos, possa a segunda instância rever decisão proferida pelo tribunal popular. É certo que a instituição do júri, com as suas decisões soberanas, está prevista no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, vale dizer, no capítulo dos direitos e garantias individuais. Não é menos certo que a Lei Maior tutela e ampara, de maneira toda especial, o direito de liberdade, tanto que lhe dedica todo um capítulo. Assim, entre manter a soberania dos veredictos intangível e procurar corrigir um erro em benefício da liberdade, obviamente o direito de liberdade se sobrepõe a todo e qualquer outro, mesmo porque as liberdades públicas, notadamente as que protegem o homem do arbítrio do Estado, constituem uma das razões do processo de organização democrática e constitucional do Estado. Se a revisão criminal visa, portanto, à desconstituição de uma sentença condenatória com trânsito em julgado, vale dizer, se é um remédio jurídico-processual que objetiva resguardar o direito de liberdade, há de sobrepor-se ao princípio da soberania.

Já Guilherme de Souza Nucci (2001, p. 02), no texto “Revisão Criminal e Soberania do Júri”, faz críticas quanto a desconsideração da soberania dos veredictos emanados pelo Tribunal do Júri. Senão vejamos:

Sabendo-se, ainda, que júri sem soberania é instituição falida na sua essência - algo que dificilmente se consegue negar - não é possível admitir que, após realizada a condenação sob o crivo do devido

processo legal, assegurada a ampla defesa e o contraditório, possa o tribunal togado, simplesmente porque a decisão transitou em julgado (alguns poucos dias são suficientes para isso) habilitar-se a rever o mérito do veredicto dos jurados. Ora, se antes do trânsito em julgado é praticamente sagrada a decisão do júri, não podendo ser alterada, no mérito, nem pelo Supremo Tribunal Federal, o que modifica tal situação passando o exíguo prazo de cinco dias, sem que haja apelação? Antes do trânsito em julgado, inatacável e suprema. Depois, frágil e subalterna. Ainda que se defenda ser a revisão uma autêntica ação rescisória, é preciso destacar que, no caso do júri, ela encontra óbice constitucional, necessitando harmonizar-se com o princípio da soberania e não sobrepujá-lo.

De certo, o princípio da soberania dos veredictos foi instituído na Constituição Federal do Brasil de 1988 com a finalidade de proteção ao Tribunal do Júri e ao próprio devido processo legal. Sem esta finalidade, o órgão não teria a mesma funcionalidade que tem hoje, pois, teria apenas o caráter de consulta. Além disso, perderia, também, a função de proteção da justiça. Assim sendo, apesar de a revisão criminal ser uma amparo àquelas vítimas do erro do judiciário, é tão importante quanto preservar a instituição do Tribunal do Júri, uma vez ser este previsto constitucionalmente para condenar ou absolver acusados de praticar crimes dolosos contra a vida.

Assim, na hipótese de um réu entender que fora condenado injustamente, poderá ingressar com a revisão criminal, no entanto, segundo Guilherme de Souza Nucci (,2008, p.934), o tribunal togado teria que proceder o juízo rescindente e devolver ao Tribunal do Júri o juízo rescisório, pois, cabe ao júri a decisão de mérito, avaliando se houve ou não falha do judiciário. Tudo isto é necessário para colocar no mesmo patamar a revisão criminal com a soberania dos veredictos, para que uma garantia não supere a outra, pois, é sempre importante levar em conta que as provas do processo é relativa e não há garantias que o juiz togado seja o único a analisá-las com eficácia.

Neste mesmo sentido, Sérgio de Oliveira Médice (1999, p. 400) cita os argumentos de Jorge Alberto Romeiro e Adalberto José Q.T de Camargo Aranha, respectivamente:

O iudicium rescissorium deve ser proferido em novo julgamento, feito pelos jurados, como nos casos de apelação, por determinação dos Tribunais de Justiça quando julgarem estes ser o caso de revisão.

No nosso modesto entender o pedido de revisional das decisões do júri só admite o juízo rescindendo, isto é, anular o julgamento, o

limite. Ao júri caberá um novo julgamento tal como na apelação, atento sempre ao princípio da soberania que dá ao Tribunal Popular toda a competência para o julgamento quanto ao merecimento. No nosso pensar, em tal hipótese deveriam surgir dois juízos: o da admissibilidade e o do julgamento, este só possível pelo Júri.

Há ainda argumentos em torno de que a soberania dos veredictos não pode afrontar a ampla defesa, no entanto, este entendimento não tem uma boa base de sustentação, pois o condenado teria um novo julgamento, que seria realizado por seus iguais, como expresso na Constituição Federal Brasileira de 1988.

Desta forma, afirmar que a soberania é relativa e que acompanha o júri somente até o trânsito em julgado da sentença é não reconhecer o previsto na Carta Magna, pois, não existe consistência para tal entendimento.

Quanto a relatividade da soberania dos veredictos, para quem defende tal entendimento, defende que na esfera do júri, não seria a soberania um poder absoluto e incontrastável, pois quando eivado de vícios deve a sentença ser retificada amparada nos princípios da ampla defesa, liberdade e devido processo legal. Seguindo este entendimento vale trazer à baila a seguinte decisão:

- HABEAS CORPUS - JÚRI - ALEGAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI COM A PROVA DOS AUTOS - INVIABILIDADE JURÍDICO-PROCESSUAL DESSA ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS - ALEGADA OFENSA AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DE SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO JÚRI - INOCORRÊNCIA - PEDIDO INDEFERIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acentuado que o exame aprofundado das provas não encontra sede juridicamente adequada no processo de "habeas corpus". A postulação dos impetrantes, que objetivam ingressar na análise, discussão e valoração da prova, será plenamente admissível na via recursal ordinária, de espectro mais amplo (RTJ 87/84 - 98/669 - 109/540), ou, ainda, na via revisional, eis que a condenação penal definitiva imposta pelo Júri e passível, também ela, de desconstituição, mediante revisão criminal (RTJ 115/1114), não lhe sendo oponível a cláusula constitucional da soberania do veredicto do Conselho de Sentença (RT 475/352 - 479/321 - 488/330 / 548/331). - A soberania dos veredictos do Júri - não obstante a sua extração constitucional - ostenta valor meramente relativo, pois as manifestações decisórias emanadas do Conselho de Sentença não se revestem de intangibilidade jurídico-processual. A competência do Tribunal do Júri, embora definida no texto da Lei Fundamental da República, não confere a esse órgão especial da Justiça comum o exercício de um poder incontrastável e ilimitado. As decisões que dele emanam expõem-se, em consequência, ao controle recursal do próprio Poder Judiciário, a cujos Tribunais compete pronunciar-se

sobre a regularidade dos veredictos. - A apelabilidade das decisões emanadas do Júri, nas hipóteses de conflito evidente com a prova dos autos, não ofende o postulado constitucional que assegura a soberania dos veredictos desse Tribunal Popular. Precedentes.(STF - HC: 68658 DF , Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 06/08/1991, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 26-06-1992 PP-10105 EMENT VOL-01667-01 PP-00164 RTJ VOL-00139-03 PP-00891)

Ante a decisão do Supremo Tribunal Federal, vale trazer à baila algumas considerações acerca de seu conteúdo.

Embora possa recorrer das decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, não quer dizer que a garantia constitucional da soberania dos veredictos seja relativa e que deverá ser revista pelo juiz togado. A revisão criminal é destinada a rever decisão condenatória, com trânsito em julgado, quando ocorreu erro judiciário. Desta forma, levando em consideração a possibilidade de rever a decisão do júri, não seria admitir que o tribunal coloque de lado a competência constitucional atribuída aos jurados e relativize o mérito da causa, anulando o julgamento e estabelecendo a absolvição.

Importante ensinamento de Eugênio Pacelli de Oliveira (2010, p. 907), senão vejamos:

A primeira e importante observação a ser feita em sede de cabimento da ação de revisão criminal diz respeito à possibilidade de seu ajuizamento para a alteração de decisão proferida pelo Tribunal do Júri.

A argumentação contrária a essa possibilidade residiria no princípio da soberania dos veredictos. No caso da apelação, o impacto causado pela anulação do julgamento seria diminuído pela exigência de novo julgamento pelo mesmo Tribunal do Júri. Na ação de revisão criminal, a competência é sempre de órgãos colegiados da jurisdição togada.

Para dar base ao entendimento de que não se pode relativizar a soberania dos veredictos, vale a pena tratar brevemente sobre o instituto da apelação. Tratando exclusivamente da alínea *d* do inciso III do art. 593 do Código de Processo Penal, que é a mais problemática e que busca questionar diretamente o mérito do veredicto dos jurados, desde que seja manifestadamente contrário à prova dos autos. Assim, o simples recurso de apelação questionando a decisão dos jurados não leva a ofensa do princípio da soberania dos veredictos, muito pelo contrário, leva a uma harmonização dos princípios, consagrando o duplo grau de jurisdição. A esta situação deve ser acrescentado que os jurados, como seres humanos, são passíveis de erros e, por isso, não impede que o tribunal reveja a decisão, impondo a

necessidade de um novo julgamento. Isso não significa que o juiz togado irá fazer as vezes do Tribunal do Júri e dar a última palavra quanto ao crime doloso contra a vida. O juiz togado irá dar provimento ao recurso, por ter os jurados decidido contra a prova dos autos, mas devolverá ao Tribunal Popular o direito de proferir outra decisão. (NUCCI, 2008, p. 889)

Ora, é costumeiro afirmar que a condenação de um inocente não pode ser colocada abaixo da soberania. No entanto, a valoração das provas no bojo do processo que levará o acusado a ser culpado ou inocentado é puramente subjetiva. Desta forma, não há porque afirmar ser o juiz togado o mais preparado para decidir no caso de uma ação de revisão criminal, ou ainda, que estes tenham melhores condições de apreciação do caso concreto do que os jurados da primeira demanda.

Levando em conta tudo o que já fora expressamente dito até aqui, importante analisar mais detalhadamente a im(possibilidade) de mitigação do princípio da soberania dos veredictos nas hipóteses legais elencadas de cabimento da revisão criminal, levando em conta as doutrinas e jurisprudências.

A revisão criminal encontra base no Código de Processo Penal nos artigos 621 ao 631, mas trataremos mais profundamente do artigo 621, senão vejamos:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

- I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
- II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
- III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Havendo a concretização do trânsito em julgado da sentença condenatória será aberta a porta para o ajuizamento da revisão criminal, uma vez ser esse o seu requisito indispensável e fundamental.

A primeira hipótese do artigo 621, I, do CPP (primeira parte), é quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal. Aqui fica fácil de identificar, bastando comparar a decisão condenatória com o texto legal e, se vislumbrará se o magistrado fez uso equivocado e contrário a lei penal e processual penal. Observa-se aqui que não houve qualquer acometimento a decisão dos jurados quando for dada entrada na ação da revisão criminal.

Assim, o entendimento de Angelo Ansanelli Júnior (2005, p. 149) é:

Na hipótese do art. 621, inciso I, primeira parte, segundo pensamos, a competência para rever e rescindir o julgado prolatado pelo Conselho de Sentença será da magistratura togada. Como colocado acima, tratando-se de errônea aplicação do direito, cumpre ao Tribunal competente adequar a decisão à lei violada, como no caso do acolhimento ou afastamento de agravantes e atenuantes, sem a necessidade de remeter o feito a novo julgamento perante o Tribunal Popular.

Já nas hipóteses dos incisos II e III, do artigo 621 do CPP, que tratam, respectivamente, de quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos e quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena, sem dúvidas tem o réu de requerer um novo julgamento. No entanto, há de se levar em conta que os jurados decidiram diante de uma situação diferente daquela que se tornou verdadeira na revisão criminal das situações dos incisos II e III, do artigo 621, do CPP.

Nos casos acima, quando há qualquer mudança nos quadros probatórios que levaram os jurados a erro, é, sem dúvidas, perfeitamente possível, sem qualquer tipo de ofensa a soberania dos veredictos, a revisão daquela decisão. No entanto, o problema se encontra no novo julgamento, que para resguardar o princípio da soberania dos veredictos e o da competência do Tribunal do Júri, dada pela Constituição Federal de 1988, o correto seria, assim como é feito no caso da apelação, que na revisão criminal, ocorrendo qualquer dessas hipóteses, os autos sejam remetidos ao Conselho de Sentença. No entanto, não é esse o entendimento, pois os tribunais mesmo fazem a análise de mérito em sede de revisional.

Nesse mesmo entendimento segue Angelo Ansanelli Júnior (2005, p. 151), senão vejamos:

Nas outras hipóteses previstas nos incisos II (decisão baseada em provas, exames ou documentos falsos) e III (surgimento de novas provas), na revisão criminal serão discutidos novos elementos de prova. A impugnação não decorre de erro por parte do julgador, como nas hipóteses do inciso I do art. 621, mas por falsidade ou inexatidão dos suportes fáticos que alicerçam a sentença condenatória. Assim, competente para julgar os novos elementos de provas, ou os declarados falsos, será o Tribunal do Júri, que ainda não teve a oportunidade de avaliá-los.

Outra situação interessante é o do caso do artigo 621, I, do CPP (segunda parte) que seria, a título de exemplo, o caso de um réu que é condenado por um crime

doloso contra a vida que interpõe uma apelação, afirmando ser a decisão contrária a prova nos autos. Em sede de apelação o réu é submetido a novo julgamento e o Conselho de Segurança, mais uma vez, entende que o réu deve ser condenado pelo crime.

De acordo com o parágrafo 3º do artigo 593, do Código de Processo Penal, o réu não poderia novamente interpor mais um recurso de apelação. Esta situação de não mais poder interpor recurso de apelação serve para dar segurança jurídica, pois caso não existisse essa recusa de novo recurso o processo não chegaria ao fim.

Sobre o tema, vale trazer os ensinamentos de Fernando da Costa Tourinho Filho (2010, p. 754,755):

Sempre se entendeu, entre nós, desde a promulgação da Lei n. 263/48, que, em se tratando de decisões do júri, a instância superior funciona como *giuridizione regolatric*, e, por isso mesmo, não se admitia, como não se tem admitido, pudesse subsistir uma decisão iníqua. Pelo menos foi isso o que pretenderam os legisladores. É bem verdade que, anulado o julgamento por ter sido a decisão manifestadamente contra a prova dos autos, se no outro a decisão for a mesma, não será permitida uma segunda apelação respaldada no mesmo motivo. Impossível esse segundo apelo. O § 3º do art. 593 do CPP veda, terminantemente, essa segunda apelação. Por que impossível? Pelo simples fato de ser soberana a decisão do Tribunal leigo. Tal circunstância, aparentemente, revela uma verdadeira contradição: se não foi soberana no primeiro julgamento, como poderia sê-lo no segundo? Ao que parece, o legislador, embora reconhecendo ser soberana a decisão do júri, permitiu que a instância superior, praticando verdadeiros *atti di controllo*, desse ao Tribunal popular uma oportunidade para corrigir a iniquidade. E o fez com a regra do art. 593, III, *d*, do CPP. Contudo, renitindo o Tribunal leigo no mesmo erro, respeita-se seu entendimento. Concedeu-se-lhe oportunidade para correção. Desprezando-a, nada mais poderá ser feito, em nível de apelação, sob aquele fundamento. A iniquidade, se condenatória a decisão, poderá ser sanada no juízo revendo.

Assim, tendo o transitado em julgado da ação, o réu poderia dar entrada numa ação de revisão criminal, invocando para isto o artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal. Desta forma, fica fácil observar que ocorrerá a mitigação da soberania dos veredictos, uma vez que os tribunais admitem ser possível reconsiderar a decisão do Tribunal do Júri e amoldar a nova decisão segundo seu próprio entendimento e o das jurisprudências dominantes naquele período.

Embora não se tenha expressamente na parte que incumbe tratar da revisão criminal no Código de Processo Penal, assim como, não é frequentemente utilizado

pelos tribunais que anulam o julgamento, algumas jurisprudências entendem ser possível que a matéria seja devolvida para que o Tribunal do Júri decida novamente sobre a questão. Senão vejamos:

PROCESSO PENAL – REVISÃO CRIMINAL – TENTATIVA DE HOMICÍDIO – TRIBUNAL DO JÚRI – DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – MÉRITO DA ACUSAÇÃO – RÉU QUE DEVE SER SUBMETIDO A NOVO JÚRI – MANUTENÇÃO DE SUA CONSTRIÇÃO CAUTELAR.

- Como se sabe, as decisões proferidas pelo Tribunal do Júri não podem ser alteradas, relativamente ao mérito, pela instância ad quem, podendo, tão-somente, dentro das hipóteses previstas no art. 593, do Código de Processo Penal, ser cassadas para que novo julgamento seja efetuado pelo Conselho de Sentença, sob pena de usurpar a soberania do Júri. Na verdade, o veredicto não pode ser retificado ou reparado, mas sim, anulado.

- O cerne da questão, no presente pedido, situa-se no fato de que a decisão do Júri foi reformada, em seu mérito, em sede revisional que, diferentemente da apelação, cuja natureza é recursal, trata-se de verdadeira ação que é ajuizada sob o manto do trânsito em julgado.

- A meu sentir, seguindo a exegese da melhor doutrina, o reconhecimento pelo Tribunal a quo, de que a decisão do Júri foi manifestamente contrária à prova dos autos, ainda que em sede revisional, não tem o condão de transferir àquela Corte, a competência meritória constitucionalmente prevista como sendo do Tribunal do Júri. Portanto, entendo que cabe ao Tribunal, mesmo em sede de revisão criminal, somente a determinação de que o paciente seja submetido a novo julgamento.

- No que tange à possibilidade do paciente aguardar ao novo julgamento em liberdade, não assiste razão ao impetrante. Com efeito, depreende-se dos autos que o réu foi preso em flagrante delito e nessa condição permaneceu durante toda a instrução e por ocasião da pronúncia. Desconstituída a r. sentença que o condenou e mantidas as condições que demonstravam a necessidade de sua prisão cautelar esta deve ser mantida, em decorrência do restabelecimento da sentença de pronúncia, não se exigindo nova e ampla fundamentação.

- Ante o exposto, concedo parcialmente a ordem, para anular o v.

acórdão objurgado, determinando a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri mantendo-se a constrição do acusado.(HC 19.419/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2002, DJ 18/11/2002, p. 251)

Como já exposto, não resta dúvidas quanto a possibilidade de revisão de uma decisão condenatória do Tribunal do Júri, mas, como também já visto, a decisão da revisão é prolatada pelo juiz togado e, casos raros, como o do julgado acima, é que corretamente se devolve o juízo rescisório ao Conselho de Sentença, dando-lhe o poder de novamente julgar aquele determinado caso.

Chegando ao fim deste trabalho, é importar não restar dúvidas quanto ao disposto na Constituição Federal de 1988 que, ao tratar da soberania dos veredictos, deu ao Tribunal do Júri o poder final de decidir sobre os julgamentos dos crimes contra à vida. Sendo assim, não caberia ao Código de Processo Penal, uma lei ordinária, se confrontar desta forma com um princípio fundamental, tirando dos jurados e passando para os juízes togados (por estes terem maiores conhecimentos técnicos-jurídicos) tal poder.

No entanto, não há como negar a importância da revisão criminal para que se torne efetiva a garantia individual do indivíduo, como também é necessário que se preserve o princípio constitucional da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. Assim, caso seja concluído pelo erro no julgado, pode o Tribunal, sem ir além, anular o julgamento e decidir que se faça outro, mas nunca adentrar ao mérito da causa, revogar a decisão e proferir outra. Desta forma, importante trazer o ensinamento do ilustre Guilherme de Souza Nucci (2008, p. 934):

Enfim, a revisão criminal jamais poderia rever, quanto ao mérito, a decisão final do Tribunal do Júri, pois isso significa, em verdade, ofender o preceito constitucional da soberania dos veredictos. A harmonia dos dispositivos constitucionais é o melhor caminho e, como sustentamos, deve-se realizar o juízo rescisório, quando for o caso, pelo tribunal togado (revisão criminal) para, depois, encaminhar o feito ao juízo rescisório a ser feito pelo Tribunal do Júri (soberania dos veredictos).

Sendo assim, os princípios de interpretação constitucional, como o princípio da unidade da Constituição e o da concordância pátria devem ser invocados em situações que dão ensejo a ação de revisão criminal. Assim, a coisa julgada seria desconstituída (juízo rescindente) pelo juiz togado através da revisão criminal e destinado o julgamento desta nova ação ao Tribunal do Júri (juízo rescisório), o que daria harmonia as garantias que estão perpetradas na Constituição Federal de 1988, pois uma, nada mais é, do que complementar a outra.

CONCLUSÃO

O Tribunal do Júri está presente em inúmeros ordenamentos jurídicos pelo mundo, cada um contendo características próprias, sendo que a própria população julga a infração criminal. Desta forma, torna-se uma das instituições mais democráticas dentre os ordenamentos jurídicos existentes pois, o julgamento é realizado pelo povo.

É de se perceber que o júri nasceu do descontentamento da sociedade pelo Estado autoritário da época, por isso desejaram que o povo pudesse realizar suas escolhas, se livrando das imposição dos déspotas da época.

Quanto ao momento e o local exato do nascimento do Tribunal do Júri a doutrina se distingue. Para a maioria dos autores o instituto do júri brasileiro teve como referência a Carta Magna da Inglaterra, que primeiro fora incorporada a Portugal e, por ser uma colônia desta, conseqüentemente chegara ao Brasil.

Ao longo dos anos, porém, devido ao tempo, a instituição do Tribunal do Júri sofreu inúmeras transformações, qual seja, antes se tinha a efetiva participação popular nos julgamentos, onde os jurados eram efetivamente gente do povo e não era como hoje, em que certo grupo é o legitimado para tal.

Na Constituição Federal de 1988 o Tribunal do Júri está positivado no art. 5º, XXXVIII, no capítulo dos direitos e garantias individuais, sendo assim, cláusula pétrea, não podendo, por vez, ser extinta, nem que seja por emenda constitucional. Portanto, para que o instituto não faça mais parte do ordenamento jurídico brasileiro é necessário que a Constituição atual seja extinta e outra passe a vigorar sem tal privilégio.

Sendo feliz em seu posicionamento, o legislador assegurou como cláusula pétrea os princípios do sigilo das votações, a soberania dos veredictos, da amplitude de defesa e da competência para julgar os crimes dolosos contra a vida. Tal formato de princípio se faz importante para garantir que normas infraconstitucionais não os desrespeitem.

Como bem fora trabalhado nesta monografia, a soberania dos veredictos é motivo das mais acirradas discussões no ordenamento jurídico brasileiro, sendo até, retirada em alguns momentos da história.

A soberania dos veredictos tem seu fundamento na ideia de que os jurados são soberanos em suas decisões, sendo estes os responsáveis por analisar o mérito e proferirem a última palavra sobre o fato julgado.

Assim, a competência dos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida, seja na sua modalidade consumada ou tentada, é do júri e, assim segue desde a Constituição Federal de 1946. Desta forma, quis o legislador evitar que o ordenamento infraconstitucional diminuísse ou acabasse com o rol de crimes julgados pelo júri.

De mesmo modo, acertadamente, o legislador garantiu ao acusado julgado pelo Tribunal do Júri a plenitude de defesa, uma vez que é necessário cerca-lo da maior quantidade de meios de defesa possíveis, pois é julgado por seus pares, ou seja indivíduos leigos, que não conhecem do direito.

Assim, o que se busca é a ideal pacificação social, neste prosseguir o que há mesmo é um enorme conflito entre os princípios da segurança e da justiça. Não distante, cabe a coisa julgada pôr um fim a determinado processo judicial.

Neste diapasão, surge a revisão criminal como a possibilidade de rever aquilo que fora julgado e imutabilizado pela coisa julgada e seu intuito é o de levar a paz social. Sendo assim, insuficientes as medidas recursais, tem os indivíduos o instituto da revisão criminal que relativiza a coisa julgada, mas garante a justiça real. Assim, a revisão criminal é uma medida extraordinária, uma vez que fulmina a própria imutabilidade da coisa julgada.

O fundamento de existência do instituto da revisão criminal reside na falibilidade humana, procurando corrigir os erros do judiciário, levando em conta a liberdade e dignidade do condenado. Por isso, a revisão criminal busca elevar ao patamar máximo o valor de justiça, mesmo que para isso tenha que ir de encontro com a segurança jurídica.

Nos casos dos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida, a decisão será sacramentada pelo Conselho de Sentença, ao final do processo, quando não mais puder interposição de recursos, também terá a força da coisa julgada.

Assim, o Tribunal do Júri é garantido constitucionalmente e goza de três garantias, quais sejam, da plenitude da defesa, sigilo das votações e soberania dos veredictos.

Desta forma, afirmar que a revisão criminal poderia rever, quanto ao mérito, a decisão do Júri, em verdade, é ofender o preceito constitucional da soberania dos veredictos. Uma solução encontrada para que nenhum preceito, nem o da liberdade, nem o da soberania dos veredictos, seja ofendido, o melhor caminho encontrado é o de realizar o juízo rescindente pelos juízes togados, que seria a própria revisão criminal, e logo após, encaminhar ao juízo rescisório, qual seja o Tribunal do Júri para que este decida sobre o caso.

Diante disso, para que possa ter harmonia entre a revisão criminal e a soberania dos veredictos, sem que uma perca sua finalidade de ser para a outra, faz-se necessário encaminhar o julgamento para o Tribunal do Júri, pois este é o órgão constitucionalmente competente para decidir sobre os casos de crimes dolosos contra a vida.

REFERÊNCIAS

ABREU, Florêncio de. **Comentários ao Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1945.

ANSANELLI Júnior, Angelo. **O Tribunal do Júri e a soberania dos veredictos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2005.

ARAMIS, Nassif. **Júri: instrumento da soberania popular**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008.

ARRUDA, Élcio. **Revisão criminal (pro societate)**. São Paulo : Mundo Jurídico, 2003.

BANDEIRA, Marcos Antônio Santos. **Tribunal do Júri: uma leitura constitucional e atual**. In: SCHMITT, Ricardo Augusto. **Princípios Penais Constitucionais**. 1. ed. Bahia: Juspodvim, 2007.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. 1934. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 16 de out. 2014.

_____. **Decreto-Lei n. 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF, 03 out 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em: 17 de out. de 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão Habeas Corpus 115945/MG. Relator: Alves, Nilson. Publicado no DJ de 28-06-2010 p. 45690. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=115945+&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>. Acessado em 23-10-2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. Acórdão Habeas Corpus 70193/RS. Min. CELSO DE MELLO. DJ 06-11-2006 PP-00037 EMENT VOL-02254-02 PP-00292 RTJ VOL-00201-02 PP-00557. Disponível em <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2870193.NUME.+OU+70193.ACMS.%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/olmolaw>. Acessado em 23 de nov. de 2014

_____. Supremo Tribunal Federal. Acórdão Habeas Corpus 70193/RS. Min. CELSO DE MELLO. DJ 26-06-1992 PP-10105 EMENT VOL-01667-01 PP-00164 RTJ VOL-00139-03 PP-00891. Disponível em <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2868658.NUME.+>

OU+68658.ACMS.%29&base=baseAcordaos&url=%3CHTML%3E%3CHEAD%3E%3CTITLE%3E%3C/TITLE%3E%3C/HEAD%3E%3CBODY%3E%3CH1%3E%3C/H1%3EYour%20browser%20sent%20a%20request%20that%20this%20server%20could%20not%20understand.%3CP%3EReference%20#7.339f9fb1.1414107831.0%3C/BODY%3E%3C/HTML%3E. Acessado em 23 de nov. de 2014

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 10ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CERONI, Carlos Roberto Barros. **Revisão criminal: características, consequências e abrangência**. São Paulo : Editora Juarez de Oliveira, 2005.

CUNHA, Rogério Sanches, e outros. **Processo Penal Pratico**. 1. ed. Salvador: Podvim, 2006.

DULCLERC, Elmir. **Direito processual penal**. 3 Ed. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2011.

FEITOZA, Denilson. **Direito processual penal: teoria, crítica e praxis**. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

FRANCO, Ary Azevedo. **Código de Processo Penal**. Forense, rio de janeiro, 1956.

GRIVOVER, Ada Pellegrini, GOMES FILHO, Antônio Magalhães, FERNANDES, Antônio Scarance. **Recursos no Processo Penal**. 3ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

LIMA, Marcellus Polastri. **Manual de processo penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**, 11 ed. São Paulo, Saraiva, 2014.p, 1146.

_____, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**, V. 2. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. Rio de Janeiro : Ed. Forense, 1965.

_____, José Frederico. **O Júri No Direito Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Edição Saraiva, 1955.

MÉDICI, Sérgio de Oliveira. **Justiça Penal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Processo penal**. 10 Ed. São Paulo : Atlas, 2000.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: crimes e processo**. São Paulo: Atlas, 1999.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Curso completo de processo penal**. 9 ed. rev., ampl e atual. São Paulo: Saraiva, 1995.

NORONHA, E. Magalhaes. **Curso de direito processual penal**. 26 Ed. São Paulo ; Saraiva, 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 8.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.731.

_____, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

_____, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 41.

RANGEL, Paulo. **A coisa julgada no Processo Penal Brasileiro Como Instrumento de Garantia**, Atlas, 2012.

_____, Paulo. **Direito Processual Penal**. 8 Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____, Paulo. **Tribunal do Júri: Visão Linguística, Histórica, Social e Dogmática**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

RODRIGUES, Maria Stella Villela Souto Lopes. **ABC do Processo Penal**. 3.ed. São Paulo:Revista dos Tribunais. 1988.

ROSA, Inocêncio Borges da. **Processo Penal Brasileiro**. vol. 4º, 1942.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos e rituais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TASSE, Adel El. **Tribunal do Júri**. 1. ed. Curitiba: Juriá, 2007.

TÁVORA, Nestor; Alencar, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 8. ed. Salvador: Jus Podvim, 2013.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

OLIVEIRA E CRUZ, Joao Claudino de. **Prática dos recursos**. Rio de Janeiro : Ed. Forense, 1962.